

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	18
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	21
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	22
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	24
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	26
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	35
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	36
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	37
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	39
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	39
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	40
Expediente.....	42

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

Instauração de Sindicância e designação de autoridade sindicante.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA, decorrente do Expediente PGR-00451851/2023, autuada sob o nº 1.00.002.000001/2024-64, para apurar a responsabilidade funcional de membros do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar como autoridade sindicante, a Corregedora Auxiliar da Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal na 2ª Região, Procuradora Regional da República PRISCILA COSTA SCHREINER, para cumprir os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos na Decisão nº 10/2024-AEBB, que se enquadram no art. 236, caput, incisos V, VII e IX, da Lei Complementar nº 75/93 para ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo disciplinar, se caso constatada falta funcional na espécie - considerada as disposições do artigo 236, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei, que deverão ser devidamente justificadas.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, a Sindicante deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º A Sindicante tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, Setor de Autarquia Sul, Quadra 5, Lote 8, Bloco "E" - Brasília-DF, CEP: 70.070-911.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Publique-se no diário do ministério público federal.

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o TRF 5ª Região encaminhou cópia do Processo nº 0000194-37.2015.4.05.8103 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023.**

Às 15 horas e 02 minutos do dia 12 de dezembro de 2023, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 35ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação, por meio virtual, do procurador regional da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI, membro suplente. Os votos de relatoria do subprocurador-geral da República EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, membro titular, foram apresentados pelo membro suplente BRUNO CAIADO DE ACIOLI. Em seguida, o colegiado aprovou a Ata da 33ª Sessão Ordinária de 2023. O colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000370/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4453 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Supostas irregularidades praticadas por servidores públicos. Diligências efetuadas. Ausência de elementos que indiquem materialidade e autoria delitivas. Análise do recurso. Não provimento da irresignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento da procuradora da República oficiante nos autos. Homologação. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação contra dois servidores públicos, um professor do Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental da Universidade Federal de Mato Grosso e um servidor do Ministério Público Estadual de Mato Grosso, informando sobre possível prática de diversas condutas ilícitas, como tráfico de influência, peculato, exercício de atividades incompatíveis com os cargos públicos que ocupam, fraude em licitação e utilização de mão de obra estudentil para empresa particular. 2. Na promoção de arquivamento, o membro oficiante argumenta que as diligências empreendidas foram suficientes para se verificar que não existem indícios mínimos de atos ilícitos. 3. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002101/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4586 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. INSS. Suposto descumprimento de ordem judicial em processo trabalhista, concernente à determinação para o cancelamento dos bloqueios/descontos feitos em proventos de aposentadoria e restituição dos valores retidos. Diligências cumpridas. Inexistência de descumprimento deliberado do comando judicial pelos órgãos administrativos do INSS. Ausência de prova de ilegalidade. Decisão de arquivamento por ausência de indícios de prática de ato de improbidade administrativa. Recurso administrativo interposto contra decisão de arquivamento. Represente alega a falta da restituição dos valores questionados junto ao INSS. Manutenção da decisão de arquivamento. Discussão deve ser tratada na própria demanda trabalhista. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº JF/CE-INQ-0800135-41.2023.4.05.8101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4549 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito policial. Município de São Benedito/CE. Banco do Nordeste S/A. Gerente Executivo M1- Agência 048. Supostos saques fraudulentos de contas corrente e poupanças de clientes. Período de 02/01/2018 a 13/07/2018. Diligências empreendidas. Aberto Processo Administrativo Disciplinar contra o empregado. Responsabilizado pelo dano causado. Contrato de trabalho rescindido. Relatório da Polícia federal concluiu pela incompetência federal para persecução do empregado. Não previstas as hipóteses do Art. 109, I, da CF/88. Possível crime de peculato praticado pelo gerente do banco (art. 312 do CP). Asseverou-se a falta de lesão direta a bem ou interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000169/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4532 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Ministério do Turismo. Prefeitura Municipal de Ilhéus. Convênio. Obra no Mirante da Conquista (Alto Belmonte). Suposto desvio de finalidade do espaço. Diligências empreendidas. Espaço sendo utilizado como praça de alimentação e serviços de bar. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios de malversação de verbas federais. Questões atinentes a uso por particular de espaço público com desvio de finalidade. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000210/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4544 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento preparatório. Município de Canudos/BA. Supostas irregularidades na locação de imóvel destinado a abrigar pacientes em tratamento fora de domicílio. Ausência de interesse federal. Recursos provenientes de receitas ordinárias do próprio ente municipal e de recursos não vinculados de impostos. Homologação da declinação em favor do Ministério Público do Estado da Bahia com atribuição no Município de Canudos/BA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001092/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001608/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4523 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. COAF. RIF. São Luís/MA. Pessoa Jurídica que tem como principais remetentes de recursos, municípios do Estado do Maranhão e como possíveis destinatários seu sócio E.C.V. e servidores públicos. Supostas movimentações financeiras suspeitas que não envolvem ofensa a interesse, bens ou serviços da União. Não mencionados convênios, contratos ou transferência de recursos que tenha como origem a União. Ausência de indícios de participação de servidores públicos federais ou de malversação de verbas públicas federais. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000102/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4550 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Itaíba/PE. Suposto aumento expressivo nas despesas com combustível em 2020, estimado em aproximadamente R\$ 900.000,00, mesmo com a paralisação das frotas devido à pandemia. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva quanto às transferências dos recursos federais. Necessidade de apuração de eventuais irregularidades em relação aos recursos municipais empreendidos para pagamento de combustível a maior pelas Secretarias de Administração, de Infraestrutura e de Desenvolvimento Econômico. Homologação do declínio ao Ministério Público de Pernambuco. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº 1.34.043.000542/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4537 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Osasco/SP. Bairro Jardim Padroeira.. Deslizamento de terra. Defesa civil. Interdição de imóveis na região. Suposta entrega de documentos de encaminhamento/interdição, para pessoas não atingidas pelas interdições para auferimento do auxílio moradia. Diligências empreendidas. Efetuada reunião virtual com o Secretário de Habitação. Recursos de origem municipal, sem envolvimento de verbas federais. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-INQ-1003845-60.2020.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4386 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. INSS. Concessão de benefícios mediante fraude. Possível conluio entre beneficiários, agenciadora e servidores do INSS. Diligências cumpridas. A materialidade depende do resultado da apuração de irregularidades nos benefícios dos investigados em andamento no INSS. A última perícia está agendada para início de janeiro de 2024. O procurador oficiante fundamentou o arquivamento em julgado do STJ no sentido de que: prolongar inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao investigado. Não é o caso dos autos. A investigação iniciou em 2020 e o prazo para finalização dos procedimentos administrativos é janeiro de 2024. Dessa forma, voto pela não homologação do arquivamento e continuidade da apuração, aguardando a conclusão pelo INSS, especialmente quanto às perícias que aconteceram no mês de setembro próximo passado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº JF/CE-0800145-70.2023.4.05.8106-PETCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-0800368-06.2021.4.05.8102-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4485 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Assaré/CE. Suposta prática de fraudes licitatórias e apropriação de recursos públicos repassados pelo Ministério da Integração Nacional para adequação de estradas vicinais, entre os anos de 2018 e 2020. Diligências empreendidas. Não comprovação de materialidade delitiva ou ato ímprobo. Execução do objeto pactuado. Inocorrência de fraudes licitatórias. Não constatação de indícios de simulação do certame. Presença de competitividade. Não constatação de sobrepreço. Inocorrência de dano ao erário. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº JF/ES-5036311-36.2023.4.02.5001-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4425 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Suposto extravio de aparelho celular (art. 312 do Código Penal). Diligências empreendidas. Ausência de elementos probatórios aptos a indicar a autoria do crime. Inexistência de linha investigativa para a elucidação do caso. Não identificação do usuário vinculado ao aparelho. Impossibilidade de determinação precisa da data e do local dos eventos. Inexistência de imagens do local em que o delito teria sido praticado. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº JF/EU/BA-1000303-58.2021.4.01.3310-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº JF-PB-0802452-06.2023.4.05.8200-PET - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº JF/PE-0815840-64.2023.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4479 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Ex-prefeitos do município de Olinda/PE (R. V. C. e L. C. N.). Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, nos anos de 2010 e 2011. Diligências empreendidas. Prestação extemporânea de contas. Cominação de multa, pelo Tribunal de Contas da União, em razão do atraso no cumprimento do dever de prestar contas. Não constatação de indícios de desvio, malversação ou irregularidades na utilização dos recursos repassados ao município. Contas aprovadas. Não constatação de elementos indicativos da presença de dolo no atraso para a prestação de contas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.009958/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4521 – Ementa: Promoção de arquivamento. PA-OUT. Recebido da 2ª CCR. Município de Porto Calvo/AL. Veículo locado pela Câmara municipal e emprestado por vereador para transporte de uma caixa de marcha para uma máquina a pedido de um mecânico que presta serviços para ele. Questão relacionada à improbidade administrativa apurada em Inquérito Civil específico. Simples uso de bem fungível (automóvel), com clara intenção de devolvê-lo. Despesas de viagem/combustível custeado por particular (mecânico). Não caracterização do crime de peculato-desvio, tipificado no art. 312 do CP. Não cometimento do crime descrito no art. 1º-II do Decreto-Lei nº 201/67, pois, só aplicado, aos prefeitos municipais. Atipicidade. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº 1.03.000.001594/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4535 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Análise de cópias dos autos da notícia de infração disciplinar (NID). Supostos desvios funcionais atribuído a Procurador do Trabalho. Possíveis infrações administrativas disciplinares e criminais: falsidade ideológica, falsidade documental, peculato e eventual coação no curso do processo. Diligências empreendidas. Pedido de compartilhamento de provas com a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho indeferido por Desembargador Federal. Noticiado o oferecimento de denúncia em 01/07/2022. Questão judicializada. Aberto novo inquérito para continuidade das investigações. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.002.000107/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4513 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. CEF. Agência do Senhor do Bonfim. Técnico bancário. Suposto crime de peculato, ato ímprobo e enriquecimento ilícito. Possíveis

movimentações financeiras não autorizadas pelos clientes. Período de 05/2022 a 10/2022. Fatos investigados no inquérito policial 1009502-60.2023.4.01.3302. Duplicidade. Evitar bis in idem. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000135/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4529 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FUNDEB. Município de Muquém de São Francisco/BA. Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas. Exercício de 2013. Diligências empreendidas. Contas prestadas e aprovadas com ressalvas no período de 19/09/2013 a 31/12/2013. Possíveis gestores responsáveis, gestões encerradas em 2013: O.G.D.S. (18/09/2013) e M.C.R.M. (iniciada em 19/09/2013 e encerrada em 31/12/2013). Possível medida ressarcitória a cargo da AGU. Eventual AIA prescrita. Falta de elementos de provas capazes de comprovar a prática de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº 1.14.012.000030/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4545 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Canarana/BA. Ex-gestor (E.A.D.). Suposta compensação em GFIP valores de créditos inexistentes nos períodos de 04/2017 a 06/2018. Receita Federal (Processo n. 10530.723546/2019-16). 2. Ente municipal informou que os processos administrativos fiscais 10530.724808/2018-89 e 10530.730726/2018-73 estão com a exigibilidade suspensa, de modo que não poderiam ter sido encaminhados pela Receita Federal para apuração de responsabilidades. 3. Oficiada, a Receita Federal informou que quanto aos processos fiscais mencionados, houve julgamento da impugnação apresentada pelo Município com a publicação do Acórdão 1.546.494 - 6ª Turma da DRJ/SDR, proferido em 07/05/2019, o qual teve decisão pela improcedência da manifestação de inconformidade do contribuinte. 4. Manifestação de inconformidade em relação aos processos administrativos fiscais foram julgadas improcedentes pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador. 5. Ente municipal incluiu os créditos tributários referentes aos processos administrativos fiscais no regime de parcelamento excepcional da EC 113/2021, formalizado por meio do processo 12154.747419/2022-78. 6. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Inexistência de indícios de crime. 7. Incidência da Orientação 04/5ª CCR. 8. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº 1.14.012.000046/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4385 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eventuais irregularidades nas obras vinculadas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) que se encontrem com status de "cancelada" no âmbito da PRM-Irecê. Pendências na prestação de contas nos Termo de Compromisso PAR 7418/2015; Termo de Compromisso PAC2 7314/2013; Termo de Compromisso PAC2 2396/2011. Convênio 700283/2008 (SIAFI 639497) com obras ainda vigente. Instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.013.000015/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4541 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Prado/BA. Aquisição de kit dormitório (capa de colchões, lençóis, toalhas de banho) e colchões. Dispensa de licitação. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Períodos de chuva intensa. Informou-se o atendimento às famílias em estado de vulnerabilidade social. Preços praticados inferiores ao de procedimentos de outros órgãos. Inocorrência de superfaturamento. Comprovou-se a entrega efetiva dos respectivos kits. Recebimento pelas pessoas constantes do cadastro das famílias afetadas pela chuva. Efetuada pesquisa pela ASSPA. Vínculos não identificados entre agentes públicos e sócios da pessoa jurídica contratada. Não detectados prejuízo/dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Ausência de indícios de ato ímprobo. Inocorrência de crime. Recurso interposto pelo representante. Recurso analisado. Ausência de novas informações que ensejem a alteração da decisão de arquivamento. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.005.000029/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4566 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Possível malversação dos recursos públicos federais investidos para instalação de parques eólicos no Município de Itarema/CE. Diligências. Informações prestadas pela CEF. Adimplência pela empresa tomadora do financiamento público. Efetivação dos pagamentos conforme previsto contratualmente. Ausência de irregularidades que configurem a prática de crime ou ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001497/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4534 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Apuração de denúncia do SINDICADI contra SIMECLODIF de falsidade documental, requerendo declaração de nulidade e falsidade no Processo do Trabalho 1026151-73.2018. Fatos investigados na notícia crime com os mesmos fatos que foram denunciados - na ação civil - Departamento de Polícia Federal de Minas Gerais. Duplicidade. Evitar Bis in idem. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001584/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4507 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Auto de infração da PREVIC. Supostas irregularidades no âmbito do investimento em CCI LAIMA/PETROSUL. Diligências empreendidas. Abertura de Ação penal - objeto exaurido. Na seara civil a destituição dos cargos ocupados pelos possíveis responsáveis, ocorreu nos anos de 2012 e 2013. Eventual AIA prescrita. No âmbito criminal, questão judicializada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002470/2018-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4468 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, no ano de 2014: i) falta de capacidade técnica e operacional da entidade; ii) participação indevida de servidores do Ministério do Esporte na execução do convênio. Diligências empreendidas. Não comprovação da real participação de servidores na execução do objeto do convênio. Não constatação de indícios concretos de qualquer prática ilegal. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Fatos ocorridos em 2014. Exaurimento do objeto do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.001154/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4546 – Ementa: Deliberado na 5ª Sessão, em 19/10/2023. Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. CEF. Supostas irregularidades: débitos efetuados indevidamente de conta de clientes mediante Guia de Retirada e Aviso de Débito. Fatos apurados nos autos do Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil ES.2040.2022.C.500111. Promoção de arquivamento sob o

fundamento de que existe inquérito policial 5024023-0.2022.4.02.5001, em andamento, instaurado com o mesmo objeto e que " a tramitação simultânea de ambos os feitos se revela redundante e desnecessária,(...)". Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito no aspecto da improbidade administrativa. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiente prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Retorno dos autos. Diligências cumpridas. Inquérito policial 5024023-0.2022.4.02.5001 arquivado (com homologação da 5ª CCR e decisão judicial) por ausência de materialidade de suposta apropriação ou dolo de eventual desvio de recursos. Caixa Econômica informou que não houve prejuízo financeiro. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000749/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 4583 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Ribeirãozinho/MT. Supostas irregularidades nas contratações ou aquisições feitas de acordo com a Lei 13.979/2020. Covid-19. Instabilidade constatada no Portal da Transparência. Diligências cumpridas. Disponibilização em sítio oficial específico de forma transparente e acessível a população. Extração de documentos complementares anexos do sítio eletrônico contendo informações sobre as despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 nos anos de 2020 e 2021. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002627/2023-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 4519 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG. Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo. Servidor. Suposta acumulação indevida de cargos públicos. Possível ferimento ao regime de dedicação exclusiva. Diligências empreendidas. Existência de pedido de exoneração, pelo servidor, ao Estado do Espírito Santo. Pedido não processado em razão de débitos do servidor que obstavam a exoneração. Questões de natureza disciplinar. Aplicada penalidade de suspensão por 90 dias. O servidor não desempenha efetivamente suas funções e não mais recebe subsídios daquele Estado desde janeiro de 2016. O regime de dedicação exclusiva foi admitido em 24.02.2016. Inocorrência de dano ao erário. Não configuração de ato ímprobo, falsidade ideológica ou evidência de dolo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº 1.22.009.000163/2015-84 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 4542 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tumiritinga/MG. Procedimentos licitatórios. Tomada de preços. Supostas irregularidades: abusividade no valor para retirada do edital, falta de publicação, data inviável para a visita técnica e impossibilidade de retirada do edital. Diligências empreendidas. Convênios para efetuar construção de ponte, centro esportivo e CRAS. TCU e AGU sem apurações. Pontes construídas. CRAS obra concluída. Restou para análise o Centro esportivo. Última vistoria efetuada em abril de 2023. Obra com execução atestada. Prestação de contas aprovadas. Não constatado dano ao erário. Obra considerada fruível. Gerou-se benefício à população que a utiliza. Esclarecimentos prestados pelo representante de que "não eram cobrados valores para retirada dos editais, mas eram cobradas taxas pelo ressarcimento das plotagens". Asseverou-se que houve publicação no DOU. Verificou-se que os editais foram colocados no quadro de aviso da prefeitura. Não comprovação das irregularidades apontadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000165/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 4528 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNASA. Município de Caetanópolis/MG. Convênio. Ano de 2004. Implantação do serviço de abastecimento de água. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Falta de elementos capazes de comprovar ato ímprobo. Fatos ocorridos há cerca de 20 anos. Eventual AIA prescrita. Possíveis medidas ressarcitórias a cargo da AGU. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000052/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 4481 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Ex-receisora da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Possível prática do crime de peculato: não devolução de equipamento eletrônico denominado Dispositivo Móvel de Coleta (DMC) e de pertences de que tinha posse em razão de seu emprego como recenseadora. Diligências empreendidas. Devolução do bem móvel e dos demais pertences, avaliados em R\$ 240,15. Celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Estabelecimento de obrigação de pagamento de prestação pecuniária (R\$ 660,00). Suficiência das medidas adotadas. Ressarcimento do valor do dano. Cominação de multa. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Ausência de justa causa para a continuidade do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.005.000014/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 4509 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Santa Maria das Barreiras/PA. Procedimento Licitatório. Obras de implantação de pontes de concreto armado e aterro das cabeceiras, sobre o Rio Periquito. Desabamento de um dos pilares construídos em março de 2020. Informou-se que, posteriormente, a empresa abandonou a obra. Empresa notificada pela prefeitura em agosto de 2020. Pessoa jurídica alegou falta de pagamento. Não mencionada a participação de agentes públicos. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Eventuais medidas ressarcitórias, exigências a cargo da prefeitura e/ou União. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.005.000129/2018-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 4510 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. PDDE. Diversos municípios, do Estado do Pará, citados na representação. Matéria "alusiva à perda dos R\$ 39,7 milhões, por inadimplências, referentes aos repasses do FNDE". Diligências empreendidas. Inúmeras Notícias de Fato autuadas com objeto idêntico, que foram arquivadas e vários documentos protocolados que tiveram o indeferimento de instauração de Notícia de Fato. Identificados vários destinatários, o direcionamento a vários órgãos. Segundo o Procurador da República oficiente "nítido abuso do direito de petição". Não comprovada a afirmativa de que o dinheiro sumiu, devido à inexistência de repasses de recursos do FNDE aos municípios apontados. Consequência de possível não prestação de contas em anos anteriores. Sanção administrativa. "Fishing expedition". Impossibilidade de busca de forma genérica de irregularidades. Ausência de indícios de prevaricação, apropriação indevida ou desvio de verbas públicas. Não comprovação de ato ímprobo, crime ou enriquecimento ilícito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº 1.23.007.000122/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 4511 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Tucuruí/PA. Juiz do Trabalho. Suposto recebimento indevido de auxílio moradia. Período de 2016 a 2018. Alegação de recebimento do

respectivo auxílio tendo moradia funcional e duas suítes na própria Vara do Trabalho. Diligências empreendidas. Comprovou-se o recebimento do auxílio moradia entre 09/2014 e 12/2018. Detectado que o auxílio era regulamentado pela Resolução nº 199, de 07 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça. Imóveis disponibilizados pela Eletronorte em comodato. Afirmou-se que o imóvel indicado era usado pelo Diretor de Secretaria do Juízo. Informou-se que os pagamentos da taxa de serviços urbanos eram efetuadas por meio de boleto bancário pelo contratante. Asseverado que a Eletronorte não recebe ajuda de custo ou subvenção do Tribunal para pagar aluguel dos retromencionados imóveis. Confirmou-se que as residências disponibilizadas pela Eletronorte não se tratavam de residência oficial. Ausência de ilegalidade/irregularidade, ato ímprobo, dano ou prejuízo ao Erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001890/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4539 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de João Pessoa/PB. Central de Abastecimento de Medicamentos. Apuração quanto a supostas falhas em relação "ao planejamento, aquisição, dispensação e eventuais descartes de medicamentos vencidos". Diligências empreendidas. A Controladoria Geral do Município - CGM/JP informou inexistência de auditoria ou fiscalização nesta área e que incluiria as ações de controle no segundo semestre de 2016. Detectada diferença no importe de R\$ 1.631,00. Ausência de indícios de ato ímprobo, ofensa aos princípios da administração pública ou crime. Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novas evidências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.003.000140/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4512 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Operação Bleeder. Município Várzea/PB. Tomada de preços. Diligências empreendidas. Relatadas e transcritas diversas conversas entre os representados. As conversas apontam "desafeto patente entre os licitantes"; "conversas de terceiros ressentidos". A realidade mostrou-se divergente das conversas transcritas. Foram credenciadas a CONCRETISA, AMETISTA e TORRES E ANDRADE. Não comprovação de pagamento de propina. Inexistência de frustração do procedimento licitatório. Vencedora CRONCRETISA, que não assinou o contrato administrativo e não foi envolvida nas conversas transcritas. Carência de provas. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº 1.26.002.000086/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4531 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Passira/PE. Suposto não recolhimento de contribuição previdenciária municipal. Exercício de 2020. Diligências empreendidas. Informações prestadas pela Receita Federal e pelo município. PP 1.26.002.000232/2019-02 declinado ao MP Estadual. Neste há comprovação das parcelas debitadas diretamente no FPM. Medidas administrativas adotadas. Inexistência de débitos. Recolhimento comprovado. Inocorrência de lesão ao Erário federal. Não comprovação de irregularidades. Desnecessidade de envio à 2ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000298/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4584 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Denúncia anônima. Município de Correntes/PE. FNDE. Empresa Pita Combustíveis Ltda. (CNPJ nº 23.726.843/0001-75); Viva Distribuidora de Produtos Eireli (CNPJ 20.008.831/0001-17); Sd de A Ferreira e Cia Ltda. (CNPJ 26.889.181/0001-42); Be Distribuidora de Produtos Eireli (CNPJ 33.330.526/0001-99); Bellobella Indústria de Cosméticos Ltda-ME (CNPJ: 21.559.832/0001/12). Suposta irregularidade no fornecimento de combustíveis. Diligências cumpridas. Não comprovação de prejuízo ao ente federal. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco informou que não foi identificado procedimento investigativo em curso ou encerrado acerca da contratação das mencionadas empresas. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº 1.27.002.000024/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4540 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruçuí/PI. Ex-presidente M.D.C.S. Apuração da utilização de equipamentos de irrigação recebidos como doação do DNOCS (250 metros de tubos de 50mm e uma caixa d'água). Diligências empreendidas. DNOCS informou existência de termo de doação de materiais hidráulicos. Equipamentos instalados em lote doado pela ex-presidente M.D.C.S. ao sindicato mediante Termo de Doação de Terreno devidamente registrado em cartório. Local onde houve perfuração do poço. Não comprovação de irregularidades na destinação dos materiais recebidos. Finalidade pública atendida. Ausência de indícios de conduta ilícita ou ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.002032/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta. 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.300.000118/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4524 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCU. FUNASA. Município de Olho d'Água do Borges/RN. Tomadas de Contas. Melhorias sanitárias domiciliares. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Contas prestadas. Situação do município no Portal da Transparência é de Inadimplência Suspensa. Informações que significam contas em trâmites para sua finalização/aprovação. No site transferegov não há registro de inadimplência para o município. Prestações de contas regularizadas. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001176/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4483 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Gerente do Centro de Distribuição Domiciliar dos Correios e Diretorias Regionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Suposta prática de assédio moral contra a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes pelo administrador e possível omissão por parte das diretorias regionais quanto ao andamento de processo administrativo destinado à verificação da prática de assédio. Diligências empreendidas. Ausência de elementos aptos à configuração de assédio moral. Não constatação de indícios ou elementos que indiquem a prática de conduta tipificável como ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Ausência de relação de subordinação entre o representante e o ora investigado. Ausência de indícios indicativos de que houve perseguição aos integrantes da CIPA ou ao autor da representação. Decurso do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Fatos ocorridos entre 2013 e 2015. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº 1.29.008.000122/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4536 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria. Concursos públicos para os cargos de professor substituto e adjunto. Supostas irregularidades. Possível favorecimento da candidata A.C.F., por seu orientador de mestrado e doutorado F.Z.M.S e pelo presidente da banca A.M. Diligências empreendidas. Contratação regular. Observado o que preceitua

a Lei 8.745/93. Reaproveitamento de vaga do concurso. Inocorrência de irregularidade. Princípio da eficiência. Período exíguo para substituir professor que se ausentaria em licença para curso de pós-doutorado. Ano de 2018 próximo a período eleitoral. Tentativa de evitar que os alunos ficassem sem aulas. Asseverado que a candidata é Cirurgiã Dentista, Mestre e Doutora em Ciências Odontológicas e as áreas são plenamente compatíveis com o concurso efetuado. Afirmou-se a compatibilidade da área, subárea e especialidade da vaga disponibilizada. Seguiu-se orientações jurídicas de aproveitamento de cadastro reserva de candidatos. TCU considerou legal o ato admissional questionado neste procedimento. Inocorrência de violação do art.73, inciso V, da Lei 9.504/97. Existência de Edital. Seleção simplificada homologada em 28/06/2018, período anterior aos três meses que antecederam o período eleitoral. Não comprovação da participação, direta ou indireta, do professor F.Z.M.S. em qualquer etapa do processo seletivo. Ausência de provas da ocorrência de favorecimento da candidata. Falta de elementos probatórios. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002844/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4432 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de ilícitos relacionados às obras do Arco Metropolitano. Diligências empreendidas. Medidas adotadas em âmbito cível. Celebração de acordo de leniência. Cláusula que prevê a impossibilidade de ajuizamento de ação em face do compromissário A. C. C. M. Medidas adotadas em âmbito penal. Fatos já apreciados sob a ótica criminal em sede de ação penal. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002849/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4428 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Funcionário da Construtora Norberto Odebrecht. Suposta prática de ilícitos relacionados às obras do Arco Metropolitano: atuação para a frustração do caráter competitivo de licitações. Diligências empreendidas. Medidas adotadas em âmbito cível. Adesão a acordo de leniência firmado entre o Parquet Federal e a Odebrecht. Cláusula que prevê a impossibilidade de ajuizamento de ação em face do compromissário M. C. M. de A. Medidas adotadas em âmbito penal. Fatos já apreciados sob a ótica criminal em sede de ação penal. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002851/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4434 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Gerente administrativa e financeira da filial da Construtora Norberto Odebrecht. Suposta prática de ilícitos relacionados às obras do Arco Metropolitano: intermediação de troca de informações e entrega de valores a título de propina, entre 2013 e 2014. Diligências empreendidas. Medidas adotadas em âmbito cível. Adesão a acordo de leniência firmado entre o Parquet Federal e a Odebrecht. Cláusula que prevê a impossibilidade de ajuizamento de ação. Medidas adotadas em âmbito penal. Fatos já apreciados sob a ótica criminal em sede de ação penal. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003855/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4467 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município do Rio de Janeiro/RJ. Possível prática de ato de improbidade administrativa no uso de terreno pertencente à União. Existência de inquérito policial destinado à apuração dos mesmos fatos. Arquivamento do feito pelo Procurador oficiente até a apreciação conclusiva do feito criminal. Homologação por esta 5ª CCR. Conclusão do inquérito policial. Arquivamento do IPL. Não constatação de crime ou de ato ímprobo. Inocorrência de prejuízo ao erário. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas à apuração de supostas irregularidades no uso de área sob a posse de hospital federal, a qual teria sido invadida por pessoas que a estariam utilizando para fazer estacionamento particular com cobrança de valores aos usuários. 2. Considerando a existência de inquérito policial destinado à apuração dos mesmos fatos, este Inquérito Civil foi arquivado, com homologação por esta 5ª CCR, até a apreciação conclusiva do feito criminal, considerando que ainda vigorava o entendimento, pela 5ª CCR, segundo o qual a desnecessidade de tramitação duplicada de apurações sobre o mesmo fato nas esferas criminal e de improbidade administrativa justificaria o arquivamento do procedimento cível (34ª Sessão Ordinária de Revisão - 26.11.2020 - PGR-00467908/2020). 3. Constatando-se a conclusão e arquivamento do procedimento criminal, o Procurador oficiente promoveu o arquivamento definitivo do presente feito, considerando: i) a não constatação de crime ou de ato ímprobo; ii) a inocorrência de prejuízo ao erário; iii) a ausência de provas mínimas de autoria e materialidade delitiva. 4. Ato contínuo, remeteu os autos para esta 5ª CCR, submetendo-os à nova análise e revisão. 5. Da análise do presente procedimento, verifica-se que, esgotadas as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e exaurido o objeto do presente feito, não mais se vislumbra a existência de justa causa para o prosseguimento das investigações ou para a adoção de medidas judiciais. 6. Ante o exposto, voto pela homologação da presente promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.009.000097/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4530 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. BNDES. Sede da Associação Remanescente do Quilombo de Maria Romana. Suposta paralisação das obras do galpão. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados pela empresa contratada e pelo ITERJ. Período pandêmico. Requisitou-se o realinhamento do preço do contrato. Executado 79% da obra. Inocorrência de prejuízo ao Erário. Pagamentos efetuados com o andamento da obra. Contrato rescindido unilateralmente. Aplicada multa rescisória e administrativa à empresa contratada. Publicação de novo edital para efetuar nova licitação estava previsto para 31/10/2023. Obras com previsão de término em 30/06/2024. Informou-se que eventuais acréscimos no valor da obra serão pagos pelo ITERJ. Ausência de indícios de irregularidades, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000958/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4520 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. COAF. RIF. Município de Mucajaí/RR. Supostas operações financeiras suspeitas por J.R.L.D.S., OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI E SAT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME. Diligências empreendidas. Juntou-se relatório feito do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA. Inexistência de vínculos entre as pessoas E.V.L., J.R.L.D.S. e E.A.G. A. Analisou-se os documentos da Tomada de Preços. Não comprovação de prática de ato ímprobo. Falta de linha investigativa potencialmente idônea. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001217/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4525 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Roraima (SPRF/RR). Leilão Compartilhado de veículos de terceiros conservados ou sucata. Suposto favorecimento indevido de pessoas jurídicas. Diligências empreendidas. Norma do CONTRAN e legislação exigem registro das empresas de desmonte no órgão de trânsito, não sendo

exigido o registro para pessoas jurídicas de recuperação de materiais metálicos. Inocorrência de irregularidade no instrumento convocatório do respectivo leilão. Comprovou-se que entre os Estados dos participantes, somente o órgão de trânsito de Roraima executava o serviço de credenciamento. Esta foi a razão para permissão de participante de outros Estados, sem o respectivo registro, com o escopo de evitar suspeita de direcionamento do certame. Informado pela Polícia Rodoviária Federal que esta prática tem sido adotada, também, no DETRAN-AM (inexigência de credenciamento no órgão de trânsito). Ressaltou-se que a respectiva inexigência permite isonomia no certame, impede favorecimento indevido de pessoas jurídicas, restrição à competitividade e não direcionamento a empresas do Estado de Roraima. Inocorrência de ato ímprobo ou crime. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.008.000391/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4494 – Ementa: Notícia de Fato. Feito instaurado a partir da remessa pelo MPE/SC de cópia de Inquérito Civil autuado em razão de denúncia apresentada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina. Denúncia relatando possível exercício ilegal da medicina por farmacêutica, consubstanciado na realização de procedimentos estéticos que, em tese, poderiam ingressar na seara de atividades privativas do profissional médico. O 5º ofício da PR/SC concluiu pela inexistência de indícios da prática de crime (de natureza funcional ou relacionado a eles) ou ato de improbidade administrativa que atrairia a competência para um dos ofícios vinculados à 5ª CCR/MPF. Autos redistribuídos ao 12º ofício com atribuição para análise dos fatos sob a temática da Cidadania, dos Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral. Cópia dos autos encaminhada pelo procurador oficiante à Procuradora-Geral da República para análise e possíveis providências, acerca da possibilidade de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Remessa dos autos a esta 5ª CCR. Recebimento do feito como arquivamento quanto à não comprovação da prática de crime ou ato de improbidade administrativa na esfera de atribuição desta 5ª CCR. Matéria remanescente (possível exercício ilegal da medicina, crime previsto no art. 282 do Código Penal) da alçada da 2ª CCR. Homologação do arquivamento no âmbito desta 5ª CCR com remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento do feito quanto à não comprovação da prática de crime ou ato de improbidade administrativa no âmbito de atribuição desta 5ª CCR, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.001.003531/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4527 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Operação Porto Seguro. Porto de Santos. Construção do píer. Ano de 1998. Empresa Cargil S/A. Suposta ocupação irregular de área do contrato celebrado originalmente. Diligências empreendidas. Analisado o contrato. Concessão de construção de 70.000m² e permissão de construção de área de acostagem. Utilizada área de 74.206,41m². Reconhecida a dívida dos cinco anos anteriores à cobrança e efetuado pagamento da dívida no total de R\$611.776,76 em 15/08/2017. Fatos ocorridos há cerca de 25 anos. Duas gerências responsáveis. Dificuldade de apontar responsabilidade de cada área. Eventual AIA prescrita. Situação regularizada em 27/07/2017. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.004838/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4500 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil, Associação Paulista de Esporte e Cultura (APECE). Aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Esporte. Atraso na prestação de contas. Diligências efetuadas. Prescrição de eventual AIA. Data limite para prestação de contas era 30/10/2018. Aplicação do inciso III do art. 23 da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Ausência de indícios de crime ou desvio de verbas públicas. TCE ainda em andamento. Ciência da AGU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.006500/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4393 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Supostas irregularidades no Laboratório de Engenharia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Informação prestada pela ECT acompanhada de suporte documental. O próprio representante se retratou e solicitou o arquivamento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008899/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4518 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa Brasileira de Comunicação (EBC). Suposta cometimento de ato ímprobo em cobertura jornalística de manifestação que requeria o fim da Polícia Militar. Diligências empreendidas. Alegada desproporcionalidade. Entendido pelos representantes tratar-se de quebra do princípio da impessoalidade. Informado link da íntegra da reportagem. Asseverada a liberdade de imprensa e a vedação de censura. Ausência de hipóteses legais de prática de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010421/2023-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4497 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Supostas irregularidades ocorridas na Petrobras. Fatos que já foram objeto de apuração em diversos feitos no âmbito do Ministério Público Federal, com a devida homologação pela 5ª CCR/MPF. Não vislumbrado, no presente caso, novos fatos a ensejar eventual nova investigação. Inconformismo do representante com a decisão que promoveu o arquivamento da Notícia de Fato. O noticiante encaminha documentos relativos à manifestação por ele feita junto à Ouvidoria-Geral da Petrobrás, reiterando, no mais, a reavaliação do caso para apuração dos fatos. Decisão de arquivamento mantida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº 1.34.010.000147/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4522 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Pontal/SP. CEF. Tesoureiro. Suposta apropriação de verbas públicas. Possível cometimento de ato ímprobo. Diligências empreendidas. Instaurado inquérito policial e PAD. Aplicada pena de demissão. Celebrados ANPP e ANPC. Dano reparado devidamente atualizado. Objeto exaurido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000119/2019-28 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4538 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Cubatão/SP. Termo de Compromisso firmado para aquisição de diversos imóveis e veículos. Suposto saldo da conta vinculada incompatível com o montante recebido de R\$ 2.035.059,03. Notas fiscais de aquisição dos produtos comprovando o montante de R\$ 2.014.691,56 enviadas com a prestação de contas e saldo de R\$ 979.498,95. Possível movimentação dos valores da conta do PAR para a conta geral e depois sua devolução. Termo de Compromisso executado e vigência prorrogada dentro dos parâmetros legais. Cargos ocupados, pelos envolvidos, até 31/12/2016. Eventual AIA prescrita. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000423/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA –

Nº do Voto Vencedor: 4517 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. São José dos Campos/SP. Possível prestação de garantias na modalidade fiança, em processos licitatórios, por empresa supostamente não autorizada a funcionar e não fiscalizada pelo Banco Central do Brasil. Diligências empreendidas. Ofícios enviados às entidades apontadas no Evento 1.2. Cópia dos autos enviada à PRSP para análise de possíveis crimes financeiros. A Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Minas Gerais não recebeu, porém, identificou no SEI outras superintendências da PRF que receberam contrato de seguro junto à Actual Risk S.A (Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Maranhão). As pessoas jurídicas contratadas nestes Estados apresentaram carta fiança como garantia de execução judicial da empresa retromencionada. Não houve a participação de agentes públicos. Impossibilidade de responsabilização por ato de improbidade. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº 1.34.043.000244/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4449 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Cotia/SP. Convênio 893657/2019 firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional. Irregularidade na aplicação da verba, que destinar-se-ia a áreas carentes e ruas abertas, o que não seria o caso do local. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Vias do bolsão públicas, sendo sua criação precária, podendo ser revogada pelo Poder Público a qualquer tempo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000847/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4516 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Horizontes Novos de Desenvolvimento Sustentável - CREHNOR. Bens e verbas federais. Supostas irregularidades em suas destinações. Diligências empreendidas. Transitada em julgado decisão judicial de dissolução do Instituto. Não localizados vínculos com a CEF e Banco do Brasil. Falta de linha investigativa idônea. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Ausência de elementos capazes de comprovar o cometimento de ato ímprobo, crime ou prejuízo ao Erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.004.000035/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4514 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lagarto/SE. Hospital Nossa Senhora da Conceição. Juntada foto (de drone) com mais da metade do hospital sem o teto. Supostas irregularidades na obra do nosocômio efetuada com recursos públicos. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Informa-se que a foto é antiga e pode referir-se à época da construção. Constatou-se que o Hospital está em pleno funcionamento. Não confirmação de interrupção integral dos serviços hospitalares. Obedecida Recomendação 01/2020 de suspensão de alguns serviços ambulatoriais especializados eletivos no início da pandemia. Informações do Ministério da Saúde: inexistência de registro de Tomada de Conta Especial. Convênios mencionados encontram-se concluídos. Ausência de provas e inocorrência de irregularidades praticadas pela Associação Hospitalar de Sergipe neste caso. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000315/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4508 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Avaliados sites das prefeituras municipais do Estado do Tocantins. Contratações emergenciais para combate à Covid-19. Objeto delimitado a determinada pessoa jurídica. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Empresa aberta em 25/10/2002. Atividade principal comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. Fez-se pesquisa aberta no diário oficial, destacando-se Pregão eletrônico para aquisição de mouro em concreto armado e um contrato para compra emergencial por dispensa de licitação, de máscaras de tecido, ano de 2020. Efetuou-se pesquisa quanto aos relacionamentos da empresa. Constatou-se múltiplas atividades. Índícios de que a empresa participe das licitações e subcontrate o fornecimento ou prestação de serviço. Afirmou-se que "isso, por si só, não é indício de irregularidade". Impossibilidade de auditar cada certame ou contrato assinado pela pessoa jurídica em busca de irregularidades, fraudes ou superfaturamento. Não comprovação de irregularidades. Não mencionado ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novas evidências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.001241/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4515 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FUNDEB. Palmas/TO. Secretaria Municipal de Educação. Inexigibilidade de licitação. Aquisição de kits pedagógicos. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Asseverou-se que o ato de empenhar em um só dia, todo o recurso do contrato, é irrelevante. A liquidação da despesa é que trata do reconhecimento do Estado após emissão da nota fiscal, da comprovação da entrega do bem ou da execução do serviço. Informado que a habilitação são atividades de capacitação dos professores. E a assistência técnica refere-se ao suporte dado para utilização da plataforma. Inexigibilidade de licitação justificada por não se tratar de mera aquisição de kit pedagógico e sim envolver método educativo. Irregularidades não comprovadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº JFRS/NHM-5002429-13.2023.4.04.7108-ANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta. 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº JF-SOR-APORD-5001836-32.2022.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta. 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.000248/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta. 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº 1.34.007.000099/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta. 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.003062/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4557 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Fonoaudiologia da 8ª Região. Suposta omissão e corporativismo no arquivamento de investigação por possível prática de assédio moral contra o representante. Não comprovação de irregularidade. Documentação anexada. Regularidade na tramitação do procedimento administrativo. Ausência de indícios de favorecimento. Ciência do MPT. Análise do recurso. Não provimento da irrisignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento do membro oficiante nos autos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.14.000.003057/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4486 – Ementa: Trata-se de feito instaurado a partir de cópias de Ação Popular na qual os autores insurgem-se contra a venda pela Petrobras, sem licitação e por preço vil, do Polo Tucano Sul, formado pelos Campos de Gás Natural, o Complexo Industrial e demais instalações integradas ao Polo. O procurador oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao fundamento de que a Petrobras é uma sociedade de economia mista, não abrangida pela competência da Justiça federal, e que não está evidenciado no caso em apreço lesão suficiente a justificar o interesse direto da União. Esta Câmara, na 3ª Sessão Ordinária, em 16-02-2023,

deliberou pelo retorno dos autos para o cumprimento de diligências: (...) Data venia do entendimento do colega oficiante, considero prematura a declinação de atribuição sem antes promover diligências junto à Petrobras, bem como outras que entender cabíveis, visando a maiores esclarecimentos acerca das vendas efetuadas sem o devido certame licitatório. Necessário verificar em que contexto ocorreram essas vendas: se seria mesmo o caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quais os valores envolvidos, se o eventual prejuízo sofrido pela Petrobras repercutiu ou pode repercutir no capital do ente político federal, entre outras diligências que o Colega entender pertinentes. Assim, voto pelo retorno dos autos à PR de origem para o cumprimento de diligências. O procurador oficiante empreendeu diligências, concluindo pela ausência de indícios de dano suportado pela Petrobras que tenha repercutido no capital da União: Diante dos documentos juntados nestes autos e da análise feita no PORTFOLIO nº 75/2020, acima mencionados, não é possível afirmar que a Petrobras tenha sofrido dano de tamanha dimensão a ponto com a venda do POLO TUCANO SULA ao ponto de repercutir no capital do ente político, como anteriormente concluído. A única informação que se tem, pelo contrário, é que a venda daquele polo era indicada, já que o POLO TUCANO SUL não apresentava retorno àquela Sociedade de Economia Mista, por apresentar baixa materialidade e pelo baixo impacto ao Sistema da Petrobras, bem como por contribuir para a redução do endividamento dela. Portanto, qualquer análise acerca da licitude do processo de venda do POLO TUCANO SUL e do possível dano suportado pela Petrobras naquele processo de venda não cabe ao Ministério Público Federal, já que não há indícios de dano suportado por aquela Sociedade de Economia Mista de tal monta que tenha repercutido no capital da União, o que afasta a aplicação do Enunciado nº 29 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assim, tendo em vista os argumentos apresentados pelo procurador oficiante, homologo a declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.26.001.000231/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4395 - Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP Estadual. Procedimento investigatório criminal. Suposta irregularidade na concessão de prestação de serviço público de transporte na área urbana do município de Petrolina/PE. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas federais. Interesse municipal. Atribuição da Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina/PE. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-INQ-5075763-49.2020.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4548 - Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171- § 3º do Código Penal, praticado, em tese, por empregado de agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Urca/RJ. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que "malgrado as diligências empreendidas, seja em sede administrativa pela CEF, ou na esfera deste persecutório, a análise dos elementos insertos aos autos revela uma evidente insuficiência de condições materiais aptas a viabilizar a obtenção de algum resultado prático satisfatório a partir da implementação de qualquer providência apuratória quanto aos fatos objeto do presente inquérito policial". O juiz federal, discordando dos fundamentos invocados pelo procurador oficiante, ponderou que a "concessão das operações de crédito em desconformidade com as normativas da CEF e que terminaram por não serem pagas, pode ser sugestiva até mesmo da prática de peculato, corrupção ativa e/ou passiva (CP, arts. 312, 317 e 333). Não há falar, portanto, em ausência de indícios mínimos de materialidade. Já o dolo, conquanto descartado inicialmente, foi posteriormente afirmado pela Comissão Apuradora da CEF". Apontou a existência de material suficiente para o aprofundamento da investigação, como alguns documentos prometidos por depoentes, mas que não foram entregues. Assiste razão ao juiz. Sabe-se que o arquivamento de investigação criminal deve ocorrer somente em face da ausência de elementos mínimos que indiquem materialidade e autoria delitivas, ou ainda da inexistência de crime. O arquivamento afigura-se prematuro diante da possibilidade de empreender outras diligências com a finalidade de aclarar os fatos, o que justifica o prosseguimento das investigações. Tais as circunstâncias, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº JF-AP-0006815-30.2018.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4358 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Supostas irregularidades praticadas por conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, que a época dos fatos era deputado estadual. Colaboração premiada não acompanhada de elementos probatórios capazes de comprovar a materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao representado. Homologação. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de possível participação de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, que à época dos fatos era deputado estadual, nos crimes previstos nos arts. 288 e 312 do CP, art. 90 da Lei 8666/93, art. 1º da Lei 8.137/90 e art. 10 da Lei 9.613/98, no âmbito da "Operação Créditos Podres", deflagrada para investigar esquema de negociação de créditos previdenciários inexistentes entre a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá (ALAP) e a Sigma Serviços e Assessoria Empresarial. Em virtude do julgamento da Questão de Ordem na AP 937, quando STF fixou tese de que foro por prerrogativa de função aplica-se apenas a crimes cometidos durante exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, o STJ reconheceu incompetência para processar o feito e determinou remessa dos autos à 4ª Vara da Justiça Federal do Amapá, preventa em razão de Ações Penais referentes à "Operação Créditos Podres". Na promoção de arquivamento, o membro oficiante argumenta que os únicos elementos alusivos ao investigado citado acima decorrem dos depoimentos de colaboradores (ouvidos nesta Procuradoria da República no Estado do Amapá), que reinquiridos em sede policial, não trouxeram informação relevante, além do que já tinham relatado por ocasião da formalização da colaboração premiada. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-0810795-34.2022.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4394 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de São Gonçalo do Amarante/CE. Suposto crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (CADPREVWEB). Diligências cumpridas. Demora justificada pelos trâmites burocráticos. Acordo firmado para a quitação das parcelas em atraso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº JF/ES-5009220-10.2019.4.02.5001-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4477 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposta prática do crime do art. 171 - § 3º do Código Penal. Possível recebimento indevido de valores integrais referentes a plantões por médicos, sócios de empresa responsável pelos serviços de ortopedia e traumatologia no Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves (HEJSN), apesar de eventual não cumprimento na forma contratada. Ano de 2019. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Sugestão de arquivamento pela autoridade policial. Condução de inquérito civil pelo MP-ES: auditoria feita no hospital e não comprovação de irregularidades nos contratos firmados com a empresa e atingimento das metas estabelecidas pela mesma. Aponta o membro oficiante a não comprovação da autoria e materialidade dos delitos; a não verificação da existência de incompatibilidade entre as datas e horários em que os médicos estariam de plantão no HEJSN e atendendo em outros estabelecimentos de saúde; a não indicação de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação dolosa a princípios da Administração Pública; e o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do

arquivamento referente à improbidade administrativa, com posterior remessa à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação no tocante à improbidade administrativa, com posterior remessa à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº JF/ES-5029152-76.2022.4.02.5001-^{*}INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4462 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposta prática do crime do art. 313-A do Código Penal. Município de Venda Nova do Imigrante (ES). Possível inserção e validação fraudulenta de dados falsos no sistema CADÚnico com o fim de obtenção indevida de parcelas de benefícios sociais do Programa Bolsa Família por servidora municipal no ano de 2019. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não comprovação da autoria e materialidade do delito. Não identificação de inserções de dados fraudulentos ou do recebimento indevido de benefícios sociais por familiares da investigada. Não indicação de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação dolosa a princípios da Administração Pública. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-INQ-0801512-37.2020.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4436 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Suposta prática do crime do art. 93 da Lei 8.666/93 (art. 337-I do Código Penal). Possível falsificação de notas fiscais por empresa para atender as exigências de edital de pregão da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco. Ano de 2016. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Notas fiscais em conformidade com as Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF's). Fatos de 2016. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Não comprovação do ilícito penal. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº JF-RN-0803017-83.2022.4.05.8400-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4480 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. PNAE. Estado do Rio Grande do Norte. Constatações da CGU. Exercícios 2014 e 2015. Possível fraude ou dispensa indevida de licitação. Diligências cumpridas. Aprovação parcial das contas. Valores questionados de R\$ 495,00 e R\$ 1.835,31, decorrentes da aquisição de alimentos considerados restritos e proibidos pelo FNDE. Não comprovação de dolo. Antiguidade dos fatos. Baixa ofensa patrimonial. Aplicação das orientações 3 e 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento, recomendando a comunicação da decisão ao juízo de origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº JF-SOR-IP-5001842-73.2021.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4460 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Supostas fraudes em procedimentos licitatórios no âmbito dos municípios de Iperó/SP e Sorocaba/SP. Diligências empreendidas. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Ausência de indícios de fraude. Inexistência de contratos com os municípios de Iperó e Sorocaba firmados com o grupo de empresas que supostamente fraudava licitações em São Paulo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000412/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4496 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Capixaba/AC. Aplicação de recursos oriundos do FUNDEB. Supostas irregularidades em contrato firmado para a prestação de serviços de manutenção predial de escolas. Diligências empreendidas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou sobrepreço. Serviços concluídos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000186/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4452 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itabuna/BA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Prestação de contas aprovada. Obra concluída. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000271/2015-07 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4457 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Camamu (BA). FNDE. Contratação da OSCIP Instituto de Projetos Sociais no Brasil (IPASB). Aplicação de verbas do FUNDEB. Termos de parceria firmados em 2013. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Fatos não delimitados que ocorreram no ano de 2013. Um termo de parceria em apuração em IPL. Outros três termos: prescrição de eventual ação de improbidade administrativa e inexistência de linha investigativa idônea para prosseguimento das investigações. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000119/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4484 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - Campus Barreiras. Suposta prática de assédio moral contra professor. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Diligências empreendidas pelo IFBA para solucionar os conflitos no ambiente escolar. Supostas irregularidades na qualidade da merenda escolar. Justificativas apresentadas pelo IFBA, relatando a dificuldade no oferecimento de alimentos de melhor qualidade nutricional. Possível prática de desacato. Crime da alçada da 2ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000271/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4499 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Feira da Mata/BA. Fornecimento irregular de energia elétrica. Ausência de dano ao erário federal. Dispêndio de recursos municipais. Arquivamento recebido como declinação de atribuição em prol do MP estadual. Homologação. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto delito do art. 38 da Lei 9.605/98, por fornecimento irregular de energia elétrica em APP do Rio Carinhonha, localizada no Município de Feira da Mata/BA. A 4ª CCR homologou o arquivamento dos fatos concernentes à matéria ambiental e remeteu os autos a esta 5ª CCR para análise da matéria relativa ao fornecimento irregular de energia elétrica. Na promoção de arquivamento, o membro oficiante argumenta que a irregularidade foi cometida com energia elétrica do sistema municipal de abastecimento, não havendo indícios de que recursos federais tenham sido utilizados para custear o consumo. Tais as circunstâncias, recebo o arquivamento como declinação de atribuição em prol do MP Estadual, com consequente homologação. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declinação de atribuição em prol do MP Estadual, com consequente homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000235/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4585 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Santaluz/BA. Aplicação de recursos oriundos do SUS. Supostas irregularidades em contrato de concessão celebrado com a Fundação Gonçalves e Sampaio. Prestação de serviços hospitalares de assistência à saúde. Diligências feitas. Informações prestadas pela municipalidade. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Representação genérica. O representante manteve-se inerte após tentativa de comunicação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002029/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4492 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Feito instaurado a partir de comunicação do TCU. Suposto recebimento indevido de verbas rescisórias por ex-diretores da Empresa de Planejamento e Logística S.A./DF. Vínculo de natureza estatutária. Ausência de indícios de dolo ou má-fé dos responsáveis. Ademais, eventual ação por ato improbidade encontraria óbice em razão da prescrição. Fatos conhecidos pela Administração em 2016. Prescrição em 5 anos. Cobrança judicial da dívida autorizada pelo TCU, por meio do acórdão 6391/2023. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002787/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4458 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Supostos conflitos de interesses e nepotismo envolvendo ex-diretor de implementação de programas de gestão de fundos da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO). Ausência de elementos probatórios. Apuração ainda em andamento no âmbito da CGU. Homologação do arquivamento. Na promoção de arquivamento, o membro oficiante argumenta que "caso a CGU venha, no futuro, em razão da continuidade das apurações, a notificar o Ministério Público Federal a respeito de eventuais indícios concretos e específicos de qualquer prática ilegal relativa ao tema objeto de apuração do presente Inquérito Civil Público (especificamente, o conflito de interesses: atos em benefício de interesse da pessoa jurídica Mega Assessoria e Consultoria Ltda e o nepotismo), caberá a este órgão adotar medidas com vistas ao resguardo do interesse público, fato que, por si só, já dispensa a instauração de procedimento de mero acompanhamento de trabalhos de auditorias". Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.002.000007/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4553 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de cópia de inquérito policial. Município de São Gabriel da Palha (ES). Ministério da Saúde. Aplicação de verbas do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB). Supostos atos de improbidade praticados pelos sócios de drogaria, em virtude de registro de dispensação de medicamentos sem comprovação de aquisição por notas fiscais entre janeiro/2013 e junho/2014. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Ação penal em curso referente ao crime do art. 313-A do CP. Empresa constituída como EIRELI em 29/07/2015. Relatório de auditoria do DENASUS de dezembro/2015. Suspensão do credenciamento no Farmácia Popular pelo Ministério da Saúde em 10/06/2014 e encerramento das operações em dezembro/2015. Prescrição de eventual AIA e crime de falsidade ideológica. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000868/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4526 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. SUS. Município de Catalão/GO. Apuração da destinação de recursos federais a hospitais particulares. Diligências empreendidas. Informou-se que a Santa Casa de Misericórdia atende apenas serviços de média e baixa complexidade; Centro Médico Cirúrgico de Catalão trabalha com os serviços de alta complexidade e o Hospital Nars Faiad recebe os serviços de alta complexidade em cardiologia e UTI Tipo II Adulto. Esclareceu-se que a Santa Casa atende mais 18 municípios localizados na Região da Estrada de Ferro (287 mil habitantes). Segundo o CMS a Santa Casa não se sentiu preterida por outros hospitais. Asseverou-se a inexistência de estrutura física, financeira e médica para atender toda a demanda municipal e a falta de laboratório clínico. Ausência de indícios de irregularidades na destinação das verbas públicas. Não comprovação de malversação de recursos públicos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000029/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4399 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cavalcante (GO). Supostos ilícitos praticados por agente ambiental do ICMBio e delegado da Polícia Civil de Goiás contra proprietários de terras e trabalhadores rurais do município. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Fatos que ocorreram no ano de 2021. Investigação criminal em IPL, arquivado por não comprovação da materialidade delitiva e inexistência de linha investigativa potencialmente idônea. Declinação ao MP Estadual dos supostos ilícitos ambientais em área de proteção estadual: instauração de ação penal e ação civil pública. Não comprovação de materialidade de eventuais atos de improbidade administrativa. Atuação imediata dos agentes públicos diante do desmatamento ambiental de grande proporção de área. Presunção de legitimidade da atuação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000783/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4430 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria Municipal de Saúde de Porto Murtinho/MS. Aplicação de recursos oriundos do SUS. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Diligências feitas. Não comprovação de improbidade administrativa ou fraude. Fatos apurados por meio de inquérito policial e que remontam a 2014. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.014.000146/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4429 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Possível irregularidade em contratação direta promovida pela Universidade Federal de Lavras (UFLA), no ano de 2020. Diligências empreendidas. Ausência de elementos indicativos da criação de óbices, pela UFLA, à celebração de contrato com a única licitante do certame com vistas à contratação direta de outra empresa. Esforço da comissão em evitar o fracasso do certame. Ausência de manifestação de interesse, pela empresa, de corrigir a documentação apresentada. Não comprovação da capacidade técnica exigida para a habilitação. Não interposição de recurso pela licitante em razão de sua inabilitação. Regularidade da contratação direta. Demonstração efetiva da capacidade técnica da empresa contratada. Inocorrência de prejuízo ao erário. Inexistência de indícios da prática de atos ímprobos ou crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.024.000027/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4402 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Prefeitura de Manhuaçu/MG. Supostas

irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à implantação de campo de futebol. Diligências feitas. Não comprovação de irregularidades. Ausência de repasse de recursos públicos para construção de campo de futebol. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001991/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4413 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de acórdão do TCU em processo de tomada de contas especial iniciado no Ministério da Agricultura e Pecuária pela não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por convênio para a construção do Centro de Capacitação de Aquicultura e Pesca do Nordeste Paraense. Ano de 2009. Município de Curuçá (PA). Secretaria de Estado de Agricultura do Estado do Pará. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Contas do então secretário de Estado de Pesca e Aquicultura e do sócio da empresa contratada julgadas irregulares. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não comprovação de dolo para responsabilização por atos de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002605/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4582 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Escola Estadual situada em Belém/PA. Aplicação de recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2021. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Não recebimento, pela unidade escolar, de recursos do PDDE em 2021. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000554/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4422 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Porto Moz/PA. Pregão. Contratação de empresa. Aquisição de aparelhos climatizadores. Possíveis irregularidades. Diligências feitas. Recursos públicos federalmente empregados. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Discussão sobre a efetiva utilidade dos bens adquiridos. Remessa de cópias dos autos ao escritório da PRM com atribuição para a análise da matéria. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.000.000977/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4406 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal instaurado a partir do encaminhamento de cópia de processo administrativo pelo TRE/PB. Suposta prática de crime de fraude à licitação (art. 337-F do Código Penal), mediante falsa declaração quanto ao enquadramento como ME/EPP de empresa de vigilância armada para execução dos serviços nos prédios da Justiça Eleitoral, localizados no município de João Pessoa (PB). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados pela empresa: contratos vigentes não listados na declaração por motivo de suspensão dos mesmos no período da pandemia. Omissão dos contratos suspensos não beneficiaram a empresa: desclassificação do certame e aplicação pelo TRE/PB de sanção administrativa de proibição de contratar com a União pelo prazo de 6 meses. Cumprimento da penalidade. Inexistência de indícios de atos de improbidade administrativa: não envolvimento de agente público nos fatos representados. Ausência de dolo para configuração do crime do art. 337-F do CP. Repercussão da conduta exclusivamente na esfera administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.017498/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4433 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Suposta prática de crime de furto ou peculato (artigos 155 ou 312 - § 1º do Código Penal). Possível extravio de computadores e impressoras enviados aos Conselhos Tutelares dos municípios paranaenses de Santana do Itararé, Pinhalão e Ponta Grossa pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), contratada para esta finalidade. Ano de 2018. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Apuração dos fatos em outra notícia de fato, arquivada por ausência de indícios mínimos de autoria e em virtude de inexistência de linha investigativa à elucidação do caso. Duplicidade da investigação. Ausência de fatos novos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.005.001015/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4412 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil encaminhado pela 1ª CCR, após homologação do arquivamento, para análise da matéria de atribuição desta 5ª CCR. Município de Tamarana (PR). Fundo Nacional de Saúde (FNS). Construção de unidade básica de saúde (UBS) nas proximidades de um posto de combustível, em desacordo com normas ambientais vigentes. Possíveis atos de improbidade administrativa por agentes públicos autorizadores da construção dessa UBS em local proibido. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Investigação da matéria ambiental em acompanhamento pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Não interrupção dos serviços de saúde prestados à população local: homologação da matéria pela 1ª CCR. Regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao Município de Tamarana/PR para a construção da UBS: ausência de objeção pelo FNS quanto ao projeto apresentado pela municipalidade; finalização da obra sem intercorrências. Aprovação das contas com ressalva pelo Conselho Municipal de Saúde. Desativação do estabelecimento de saúde por decisão judicial, motivada por questões ambientais. Não comprovação de dolo para responsabilização de gestores por atos de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.001983/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4491 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Igarassu/PE. PROINFÂNCIA. Termos de compromisso firmados em 2011 e 2013. Supostas irregularidades na execução das obras. Diligências cumpridas. Quanto aos termos de 2011, as prestações de contas foram aprovadas com ressalvas. Ausência de prejuízo. Com relação à 2013, a prestação de contas foi aprovada com ressalvas, com valores restituídos. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000204/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4474 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório instaurado a partir de desmembramento de IC. Município de Joaquim Pires (PI). Supostas irregularidades no recebimento pelo então prefeito de R\$ 3.500,00 e R\$ 2.500,00 (operações fracionadas) de empresa de pneus, beneficiária de pagamentos feitos pela prefeitura no ano de 2016. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não comprovação da ilicitude das transferências. Esgotamento das diligências exigíveis. Reduzido valor do possível dano ao erário. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000560/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4404 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) no Estado do Rio Grande do Norte (RN). Servidores. Supostas

irregularidades: possíveis favorecimentos indevidos, como uso particular de bens públicos, inconsistências em folhas de pontos, nepotismo, dentre outros. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não comprovação de improbidade administrativa ou ilícitos penais. Atipicidade das condutas examinadas ou falta de lastro probatório suficiente à responsabilização cível ou criminal dos agentes públicos e particulares envolvidos. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº 1.29.008.000696/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4431 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de arquivamento e desmembramento de outro IC. Município de São Sepé (RS). FNDE. Aplicação de verbas do Proinfância. Construção de creche. Termo de compromisso firmado no ano de 2013. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Questão judicializada. Ingresso pelo município de ação de obrigação de fazer contra a empresa. Creche pré-escolar concluída e em funcionamento. Instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da prestação de contas. Desnecessidade de apuração no âmbito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº 1.29.008.000699/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4414 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de arquivamento e desmembramento de outro IC. Município de Agudo (RS). FNDE. Aplicação de verbas do Proinfância. Construção de creche. Termo de compromisso firmado no ano de 2013. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Paralisação da obra após 39,31% de execução. Questão judicializada. Ingresso de demanda judicial pelo município contra a empresa para reparação dos danos decorrentes da inexecução do contrato. Instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da prestação de contas. Desnecessidade da apuração no âmbito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002092/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4423 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Seropédica/RJ. Casa de Repouso da Família. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais. Diligências feitas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Gastos e pagamentos concluídos (compra de móveis, gastos em estabelecimentos atacadistas e farmacêuticos) segundo o valor repassado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002890/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4472 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta perseguição e assédio moral em desfavor de servidor da Fundação Casa de Rui Barbosa. Dispensa da chefia de determinado setor para nomeação de outro servidor. Diligências. Não verificação de ilegalidade na dispensa. Discricionariedade da autoridade administrativa para nomeação e exoneração de funções de confiança. Ausência de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004729/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4411 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. "Informações adicionais" de denúncias anteriormente feitas pelo representante de ilícitos sofridos por "não compactuar com irregularidades ocorridas [...] na implantação da Usina Termelétrica Nova Piratininga, da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras". Não apresentação de nenhum elemento informativo distinto de suas denúncias anteriores. Não descrição circunstanciada dos fatos e não comprovação de tais irregularidades. Documentação anexada "basicamente de notícias de jornal e manifestações de outros órgãos do Ministério Público arquivando representações semelhantes do noticiante por falta de especificidade e de elementos de corroboração". Reiteração de notícia de fato anteriormente arquivada na PR-RJ, desprovida de elementos de provas e de dados concretos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000526/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4427 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposto prejuízo a empresas estatais em decorrência da prorrogação, por mais 20 anos, do Contrato de Cessão do Direito de Uso da Infraestrutura de Transmissão de Energia Elétrica e de Fibras, aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Diligências empreendidas. Representação julgada improcedente pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Parecer favorável à execução do projeto. Não verificação de irregularidades na prorrogação do contrato pela ANEEL. Inocorrência de prejuízo ao erário em razão da celebração do aditivo contratual em apreço. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº 1.33.000.000899/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4556 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Base Aérea de Florianópolis. Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU). Conduta de coronel e servidor da SPU. Abertura de valas e preparação dessas para colocação de cerca viva na área da Base Aérea. Ano de 2018. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Arquivamento da investigação criminal nas searas federal e militar. Ajuizamento de ACP para investigação ambiental. Atuação dos agentes públicos mediante autorização de estudo técnico prévio com a finalidade de proteção do patrimônio público e segurança da comunidade. Não comprovação de benefício pessoal, dolo/má-fé para imputação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa aos agentes públicos envolvidos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002322/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4405 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC). Supostas irregularidades na seleção de candidatos aprovados em concurso público e fraude em processo licitatório para aquisição de veículos. Diligências feitas. Apresentação pelo CREA/SC de informações respaldadas em documentos. Ausência de indícios de fraude ou favorecimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.007.000269/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4459 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tubarão/PR. Hospital Nossa Senhora da Conceição. Suposta cobrança de procedimentos custeados pelo SUS. Diligências cumpridas. Identificação das três situações em desacordo com as determinações de normativas internas. Adoção de medidas corretivas pela auditoria. Ausência de indícios de emissão indevida de AIHs, cobrança de cirurgias custeadas pelo SUS e burla à ordem da fila de procedimentos. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.34.001.002115/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor:

4465 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INSS. Remessa dos autos pela 1ª CCR. Suposto descumprimento de ordem judicial por gerente da Agência da Previdência Social de Copacabana, o que teria gerado prejuízo à instrução processual. Diligências empreendidas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de intenção deliberada de descumprir a ordem judicial. Atraso no cumprimento da determinação decorreu de dificuldades na compreensão dos termos do mandado judicial, tendo o agente buscado esclarecimentos diretamente com a oficial de justiça. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº 1.34.001.008330/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4493 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Associação Serrana Ambientalista. Contrato de repasse firmado para capacitar jovens agricultores familiares de comunidades tradicionais do Alto Vale do Ribeira/SP, visando a sua inserção no contexto do ecoturismo local. Suposta omissão no dever de prestar contas. Não comprovação de irregularidades. Acórdão do TCU concluiu que os recursos federais repassados foram diligentemente administrados, de forma compatível e aderente aos objetivos pretendidos no contrato de repasse. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº 1.34.003.000089/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4388 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito de Borebi/SP. Aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE. Omissão no dever de prestar contas. Prescrição de eventual AIA e do crime do art. 1º - VII do Decreto-Lei 201/67. Decorridos mais de 8 anos desde a data dos fatos. Mandato encerrado há mais de 5 anos. Ausência de indícios de apropriação dos recursos. Remessa de cópia dos autos à AGU para a adoção de providências cabíveis quanto ao ressarcimento de dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº 1.34.003.000130/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4400 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado a partir de declinação da Promotoria de Justiça de Duartina (SP). Município de Cabrália Paulista (SP). FNDE. Eventual recebimento irregular de verba pública vinculada ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Não nomeação de diretor para a creche escola Vereador Joaquim Rodrigues desde sua criação. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada pela prefeitura e FNDE. Não comprovação de irregularidades no recebimento de verbas vinculadas ao PDDE. Esgotamento das diligências apuratórias úteis e razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.011.000441/2016-14 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4487 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Mauá (SP). Caixa Econômica Federal e associação. Aplicação de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades. Execução de obras de conjunto residencial. Ano de 2010. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Apuração referente à não conclusão das obras do empreendimento em notícia de fato específica, vinculada à 3ª CCR. Não comprovação de eventual prática de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências exigíveis. Informações da CEF: aplicação dos recursos liberados em obra com percentual de conclusão de 97,17% e ausência de indícios de dolo da associação na paralisação das obras. Fatos de 2010. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº 1.34.015.000293/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4438 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito civil. Município de Álvares Florence/SP. Portal da Transparência. Supostas irregularidades na disponibilização de informações. Recomendação expedida pelo MPF. Persistência de algumas inconsistências. Novo ofício emitido para correção. Existência de portal E-SIC acessível, oferecendo formulário para pedidos, acompanhamento e estatísticas, validando a regularização do referido Portal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº 1.34.043.000513/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4476 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Carapicuíba/SP. Suposto desvio de finalidade na utilização de imóvel doado pela União para construção de unidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP). Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Não implementação, pelo IFSP, do campus Carapicuíba em razão de contingenciamento orçamentário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº JF/ES.*APE-0500055-57.2016.4.02.5005 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4387 – Ementa: Cuida-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal em Ação Penal. Os autos vieram para análise desta 5ª CCR, nos termos do art. 28-A - § 14 do CPP, diante da manifestação do MPF negando a aplicação de ANPP em favor da ré. A denúncia foi recebida em 11/05/2017 e a ação já conta com alegações finais. Consoante previsto no art. 28-A do CPP, um dos requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que não me parece ser o caso ora em apreço, dada a conduta criminal habitual. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal em decisão recente acolheu tese semelhante à da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça à unanimidade, segundo a qual o ANPP esgota-se na etapa pré-processual. O colegiado afirma que após o recebimento da denúncia encerra-se a oportunidade de oferecer o ANPP, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Decisão transcrita abaixo em sede de Agravo Regimental em Habeas Corpus: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o tempus regit actum. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase de persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: "o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia". (HC 191464 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG. 25-11-2020 PUBLIC. 26-11-2020). Além disso, a 6ª Turma do STJ alterou seu entendimento e passou a afirmar (por maioria) que é possível a aplicação retroativa do ANPP, introduzido pela Lei Anticrime, desde que a denúncia não tenha sido recebida (HC 628.647). Tais as circunstâncias, voto

pelo não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal e cumprimento imediato da pena. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal e cumprimento imediato da pena, nos termos do voto do(a) relator(a).

122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº JF-GRU-APORD-5004028-42.2021.4.03.6119 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3822 – Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Infraero. Conduta de empregado. Suposta prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal. Solicitação da quantia de US\$ 100,00 (cem dólares) a três estrangeiros Niguerianos refugiados, ao argumento de que o pagamento do valor seria necessário para que pudessem entrar no Brasil. Recusa do Parquet federal em oferecer acordo de não persecução penal. Remessa ao órgão revisional do MPF, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Requisitos para celebração do ANPP previstos. Acordo de não persecução penal necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A Defensoria Pública da União, antes de apresentar resposta à acusação, requereu a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão para que fosse reavaliada a possibilidade de oferecimento de ANPP. Cabimento do benefício. Retorno dos autos ao juízo de origem, com reabertura de vista ao MPF, para que se ofereça ao acusado o direito à celebração do ANPP, com designação de outro membro para dar continuidade ao feito, se assim entender o procurador oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos ao juízo de origem, para conhecimento desta decisão e reabertura de vista ao MPF, para que se ofereça ao acusado o direito à celebração do ANPP, com designação de outro membro para dar continuidade ao feito, se assim entender o procurador oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, nos termos do voto do(a) relator(a).

123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº JF/MA-APORD-1002163-59.2019.4.01.3700 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4461 – Ementa: Incidente de ANPP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela parte. Aplicação do art. 28-a - § 14 do CPP pelo juízo federal. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para celebração do acordo. Denúncia recebida. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta contra E.G.C., pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, em concurso material. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, o procurador da República oficiante considerou não ser possível a celebração de ANPP, tendo em vista que o acusado responde a outro processo penal. Intimado sobre a manifestação do MPF, o acusado insurgiu-se em face das razões do órgão ministerial. Assim, o procedimento em epígrafe veio a esta 5ª CCR. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Ademais, a denúncia foi recebida em 05/08/2020. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no HC 191464 AgR, que o acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. No mesmo sentido, precedentes recentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº JF/MT-APORD-1012350-04.2020.4.01.3600 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4456 – Ementa: Incidente de ANPP encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Crimes do art. 312 - §1º e 288 do Código Penal. Possível prática reiterada de crime de peculato-furto por funcionários no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas dos Correios (CTCE) em Várzea Grande (MT) no ano de 2020. ANPP firmado com 1 acusado (desmembramento do processo). Denúncia recebida em 21/11/2021. Recusa do MPF em oferecer o acordo de não persecução penal contra os sete denunciados, diante da conduta reiterada da modalidade peculato-furto, em associação criminosa. Aplicação do art. 28-A-§14 do CPP. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão. Hipótese de não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput do CPP. Celebração do acordo insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia. Precedentes recentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022 e outros). Manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta contra sete funcionários terceirizados que prestavam serviços exclusivos no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas dos Correios (CTCE), em Várzea Grande (MT), unidade vinculada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pela prática dos crimes dos arts. 312 - §1º e 288 do Código Penal, tendo em vista que estes, de forma livre e consciente, se associaram para praticarem a subtração de aparelhos celulares, no período de abril a junho 2020, totalizando um prejuízo de R\$ 47.281,04. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, em favor dos acusados, a procuradora da República oficiante reiterou a impossibilidade da celebração de ANPP, explícita quando do oferecimento da denúncia, tendo em vista a conduta reiterada da modalidade peculato-furto pelos denunciados, em associação criminosa, e as circunstâncias do crime, segundo o art. 28-A-§2º-II do Código de Processo Penal. Intimados sobre a manifestação do MPF, os acusados insurgiram-se em face das razões do órgão ministerial. Atendendo o pleito defensivo, o Juízo federal determinou a remessa dos presentes autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que, verificando tratar-se de matéria afeta à atribuição desta 5ª CCR, determinou a remessa do presente feito para esta Câmara, com vistas à análise da reavaliação da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal aos acusados. O ANPP é instituto pré-processual, não cabendo sua celebração após o recebimento da denúncia, que ocorreu em 21 de novembro de 2021. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no HC 191.464 AgR, que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator dr. Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência dos recorrentes, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência dos recorrentes, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000569/2016-46 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4437 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CEF. Agência Shopping Boulevard Rio/RJ. Empregado M.L.G. Supostas irregularidades na celebração de 38 contratos (concessão de empréstimos consignados, abertura de contas dos respectivos tomadores e em liberações e movimentações de recursos das operações). Fatos de 02/2014 a 09/2014. Diligências empreendidas. Instaurado IPL para apuração na esfera criminal. Promovido o arquivamento em desacordo com o entendimento firmado por esta Câmara de Revisão e Coordenação. O prazo prescricional para propositura de ação por ato de improbidade administrativa deve ser analisado à luz do disposto no art. 23, III, da Lei 8.429/92, redação vigente à época dos fatos ora tratados. Não aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Aplicação do princípio tempus regit actum. Retorno dos autos à origem para nova análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa vigente à época. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº JF-GO-INQ-1032408-37.2020.4.01.3500 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4230 – Ementa: Acordo de Não Persecução Cível. Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 155, § 4º, II do Código Penal e de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, I da Lei 8.429/1992. Alteração indevida por funcionária de agência Lotérica de senha de cartão para a realização de saques. Celebração de Acordo de Não Persecução Cível e Penal. Autos remetidos a esta 5ª CCR para homologação da parte cível do Acordo. Preenchimento dos requisitos legais aplicáveis para a celebração do ANPP (art. 17-B e seguintes da Lei 8.429/1992). Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repressão da conduta da agente. Homologação do Acordo de Não Persecução Cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº JF/CE-0807758-29.2018.4.05.8103-APE-ORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4570 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. A.S.V.P. (administrador da CONSTRUMIX). Empresa que foi subcontratada para execução da obra. Eventual cometimento do crime tipificado no artigo art. 312, caput, do CP. Aportaram os autos nesta 5ª CCR para análise da negativa de ANPP, ao acusado A.S.V.P. Celebração do acordo insuficiente para reprovação e prevenção de delitos. Preclusão temporal do pedido. Recebida a Denúncia em 06/09/2019. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647; e precedente do CIMPJF JF-RJ-PET-5030688-50.2021.4.02.5101). Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal suscitado nos autos da ação penal ofertada contra diversos acusados: R.E.D.A., C.M.A.V., A.S.V.P. e F.A.L.D.P.B., tendo havido o requerimento para que esta 5ª CCR analise a negativa de proposição de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em relação ao réu A.S.V.P. Destaca-se que o MPF denunciou A.S.V.P., (administrador da CONSTRUMIX). Empresa que foi subcontratada para execução da obra, pela prática do crime tipificado no artigo art. 312, caput, do Código Penal Brasileiro. O modus operandi seguiu-se da seguinte forma: (i) conquanto a IZABEL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES tenha vencido o certame, os serviços a serem executados couberam à CONSTRUMIX COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES, que acabou sendo (sub)contratada pela primeira, por um preço infinitamente menor (R\$ 85.000,00) do que o previsto em contrato (R\$ 116.252,00). Ou seja, em vez de realizar o objeto da avença, conforme previsão expressa contida no contrato, a construtora IZABEL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA subcontratou a prestação integral do serviço licitado à empresa CONSTRUMIX COMERCIO E CONSTRUÇÕES, pagando um valor abaixo daquele recebido pela municipalidade. (i) Ora, esse cenário revela que as empresas ajustaram seus preços para que uma vencesse a licitação, sendo que todas sairiam beneficiadas, pois uma executaria e a outra permaneceria com uma "comissão", tudo em prejuízo ao Erário. Trechos da Denúncia colacionados abaixo: Denúncia (Evento 4058103. 10747838 i fls. 9 a 16) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, (i) vem, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de: (...) 4. A.S.V.P. (...) sócio-administrador da empresa CONSTRUMIX COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, (i) pelo cometimento dos crimes a seguir narrados. I. DOS FATOS E DAS PROVAS No exercício de 2011, durante o mandato do ex-prefeito H.S.P.P. e enquanto o FUNDEB era gerido por R.E.D.A., o município de Ipu/CE lançou a Carta Convite nº 2401.04/2011-SME, destinada à construção de auditório, cantina e depósito na sede da Secretaria Municipal de Educação com recursos do aludido fundo (fl. 3 do Anexo I). Ocorre que, a partir das investigações promovidas no bojo do Inquérito Policial nº 0970/2013, foram detectadas irregularidades na licitação e execução do contrato oriundo da Carta Convite nº 2401.04/2011, conforme será exposto a seguir. I.1 DO PAGAMENTO IRREGULAR, FEITO DE FORMA ANTECIPADA. Na Carta Convite nº 2401.04/2011-SME, sagrou-se vencedora a pessoa jurídica IZABEL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 08.885.169/0001-88, pertencente a C.M.A.V. A IZABEL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA foi contratada pelo município de Ipu em 02/02/2011, pelo valor de R\$ 116.252,00 (fls. 170/175), que foi integralmente repassado à empresa em 10/02/2011 por meio de um único repasse (fls. 179/197 e 204/205). Ou seja, em apenas 8 (oito) dias após a celebração do contrato e emissão da respectiva ordem de serviço (fls. 170/175 e 178), a empresa recebeu, de uma só vez, a totalidade do valor acordado. (i) evidenciou-se o pagamento antecipado à empresa IZABEL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pois é difícil crer que, em um período tão exíguo, a contratada haja executado o objeto da Carta Convite nº 2401.04/2011, ou seja, a construção de um auditório, uma cantina e um depósito na sede da Secretaria Municipal de Educação. (...) Sen - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-*APE-0503849-55.2017.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4578 – Ementa: Incidente de ANPP encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Desvio e apropriação indevida de verbas públicas federais, oriundas do Ministério da Saúde, destinadas ao Fundo Municipal de saúde da Prefeitura de Santa Maria Madalena (RJ). Denúncia recebida em 11/02/2014. Réu condenado pela prática dos crimes dos art. 1º - I e §1º do DL 201/67 c/c art. 29 e 30 do CP, em continuidade delitiva, relativos à execução de dois convênios firmados no ano de 2001. Fase recursal. Recusa do MPF em oferecer o acordo de não persecução penal, em razão da negação do réu aos fatos imputados. Aplicação do art. 28-A-§14 do CPP. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão. Hipótese de não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput do CPP. Celebração do acordo insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia. Precedentes recentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022 e outros). Manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta para apuração de desvio e apropriação indevida de verbas públicas federais, oriundas do Ministério da Saúde, destinadas ao Fundo Municipal de saúde da Prefeitura de Santa Maria Madalena/RJ, a partir da celebração de convênios firmados no ano de 2001 e após a condenação do réu pela prática dos crimes dos art. 1º - I e §1º do DL 201/67 c/c art. 29 e 30 do CP, em continuidade delitiva. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, em favor do réu, o procurador da República oficiante ressaltou a impossibilidade da celebração de ANPP, em razão da negação do réu aos fatos imputados, segundo o art. 28-A do Código de Processo Penal. Intimado sobre a manifestação do MPF, o acusado insurgiu-se em face das razões do órgão ministerial. Atendendo o pleito defensivo, o Juízo federal determinou a remessa dos presentes autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que, verificando tratar-se de matéria afeta à atribuição desta 5ª CCR, determinou a remessa do presente feito para esta Câmara, com vistas à análise da reavaliação da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal ao réu. O ANPP é instituto pré-processual, não cabendo sua celebração após o recebimento da denúncia, que ocorreu em 11 de fevereiro de 2014. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no HC 191.464 AgR, que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator dr. Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência do recorrente, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do recorrente, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº JF/EU/BA-1002450-23.2022.4.01.3310-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4435 – Ementa: Art. 28 CPP. Inquérito policial. Promoção de arquivamento

analisada e homologada pela 5ª CCR na 32ª Sessão, em 13/10/2022. Segundo relato do procurador oficiante "o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis não homologou a promoção de arquivamento levada a efeito nos autos, mesmo diante da informação de que o inquérito já foi homologado pela instância revisional do MPF, determinando a remessa dos autos novamente à 5ª CCR". Competência da 5ª CCR já exercida (Art. 62 - IV da Lei Complementar 75/1993). Não conhecimento. - O voto-vista relatado pelo membro titular Eitel Santiago, apresentado pelo membro suplente Bruno Caiado, acompanhou o voto do relator Alexandre Camanho levado a julgamento na 33ª Sessão de 23-11-23. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento, tendo em vista que a competência revisional da 5ª CCR já foi exercida. 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000933/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 4488 - Ementa: Promoção de arquivamento. Relatório de Inteligência Financeira (RIF). Suposta evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Não comprovação de irregularidade. Ausência de conexão entre as operações suspeitas retratadas no RIF e em processos judiciais. Prematuridade. Dúvida quanto à existência de contas no exterior não declaradas às autoridades brasileiras competentes. Retorno dos autos à origem. Não homologação. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em RIF, o qual informa que pesquisas em fontes abertas realizadas por autoridade estrangeira teriam identificado resultados acerca de Júlio Faerman, também conhecido como Batman, relacionando-o a investigações no âmbito da operação Lava-Jato. 2. Na promoção de arquivamento, o membro oficiante argumenta que "no acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e Júlio Faerman, há na cláusula 7ª informações bancárias daquele, onde informou que nas Ilhas Cayman possuía conta bancária de investimentos junto ao Banco BTG Pactual - conta 10303 (...) Júlio Faerman não omitiu a existência de uma conta bancária de sua titularidade nas Ilhas Cayman junto ao Banco BTG Pactual e não há informações de que tenha sido instaurada qualquer investigação acerca dos valores existentes naquela conta, em que pese não ser possível afirmar que a conta 10303 (BTG Pactual) e a conta mencionada no RIF sejam as mesmas. Diante de todo o narrado, não existem razões para o prosseguimento da presente notícia de fato criminal ante a inexistência de relação da situação narrada no RIF e as anteriormente apuradas em desfavor de Júlio Faerman em processos judiciais de titularidade deste ofício." 3. A despeito dessa argumentação, não há como se ignorar o envolvimento anterior de Júlio Faerman em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. 4. Sabe-se que o arquivamento de investigação criminal deve ocorrer somente em face da ausência de elementos mínimos que indiquem materialidade e autoria delitivas, ou ainda da inexistência de crime. O arquivamento afigura-se prematuro diante da possibilidade de realização de outras diligências com a finalidade de aclarar os fatos, o que justifica o prosseguimento das investigações. 5. Em razão de indícios que apontam a existência de conta mantida no exterior não declarada às repartições federais competentes, e tendo em vista que não foram esgotadas as diligências investigativas, entendo não ser caso de arquivamento com relação a possível evasão de divisas e lavagem de dinheiro. 6. É possível empreender diligências para se obter extratos bancários da conta mencionada no RIF, perante as instituições financeiras estrangeiras, sem prejuízo de outras diligências a critério do membro a quem o feito couber. 7. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para continuidade das investigações, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.001.000098/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4330 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INCRA. Projeto de Assentamento Guariroba no Estado do Tocantins. Declarações falsas em processo judicial de regularização fundiária. Existência de procedimento sobre os mesmos fatos com ação penal proposta. Revogação do artigo 11- I da Lei 8.249/92. Recurso do representante. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão. Homologação do arquivamento. - O voto-vista relatado pelo membro titular Eitel Santiago, apresentado pelo membro suplente Bruno Caiado, acompanhou o voto do relator Alexandre Camanho levado a julgamento na 33ª Sessão de 23-11-23. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Não havendo nada mais a ser decidido, o coordenador, às 15 horas e 25 minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, FABIANA ESTRELA ARAUJO, matrícula 19919, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ªCCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 5, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça em exercício, por meio das Portarias PGJ 001, PGJ 002, PGJ 003, PGJ 004, de 2 de janeiro de 2024, PGJ 025, de 3 de janeiro de 2024, PGJ 054, de 8 de janeiro de 2024, PGJ 057, PGJ 058, PGJ 059, PGJ 060, de 9 de janeiro de 2024, PGJ 078, PGJ 100, de 11 de janeiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Buíque	60ª	Sérgio Roberto Almeida Feliciano	2/1 a 7/1/2024	licença médica
Buíque	60ª	Raul Lins Bastos Sales	8/1 a 14/1/2024	licença médica
Carnaíba	98ª	Romero Tadeu Borja de Melo Filho	1º/2 a 20/2/2024	férias
Jaboatão dos Guararapes	101ª	Cláudia Ramos Magalhães	12/1 a 31/1/2024	férias
Jaboatão dos Guararapes	147ª	Fernanda Arcoverde Cavalcanti Nogueira	12/1 a 31/1/2024	férias
Limoeiro	24ª	Lúcio Carlos Malta Cabral	20/2 a 29/2/2024	férias
Nazaré da Mata	23ª	Rhyzeane Alaíde Cavalcanti de Moraes	1º/2 a 20/2/2024	férias
Palmares	37ª	Carolina de Moura Cordeiro Pontes	8/1 a 12/1/2024	licença médica
Paudalho	17ª	Tiago Meira de Souza	20/2 a 29/2/2024	férias

Quipapá	47 ^a	Igor Holmes de Albuquerque	22/1 a 31/1/2024	licença-maternidade
Rio Formoso	26 ^a	Luciana Carneiro Castelo Branco	2/1 a 15/4/2024	licença-maternidade
São Bento do Una	52 ^a	Jefson Márcio Silva Romaniuc	1º/2 a 20/2/2024	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 6, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 123, PGJ 124, PGJ 125, PGJ 126, PGJ 127, de 16 de janeiro de 2024, PGJ 129, PGJ 130, PGJ 131, de 17 de janeiro de 2024, PGJ 153, de 19 de janeiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Abreu e Lima	119 ^a	Carlos Eugênio do Rêgo Barros Quintas Lopes	1º/2 a 10/2/2024	férias
Barreiros	42 ^a	Renata de Lima Landim	15/2 a 5/3/2024	férias
Escada	19 ^a	Fernando Henrique Ferreira Cunha Ramos	21/2 a 1º/3/2024	férias
Igarassu	85 ^a	Mariana Lamenha Gomes de Barros	1º/2 a 29/2/2024	licença-maternidade
Lagoa Grande	137 ^a	Clarissa Dantas Bastos	1º/2 a 10/2/2024	férias
Recife	150 ^a	Natália Maria Campelo	15/2 a 5/3/2024	férias
Ribeirão	28 ^a	Renata de Lima Landim	22/1 a 31/1/2024	licença-maternidade
Ribeirão	28 ^a	Renata de Lima Landim	1º/2 a 14/2/2024	licença-maternidade
Ribeirão	28 ^a	Fernando Henrique Ferreira Cunha Ramos	15/2 a 5/3/2024	licença-maternidade

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 7, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 128, de 16 de janeiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Cabrobó	77 ^a	Almir Oliveira de Amorim Júnior	1º/2 a 29/2/2024

Art. 2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 8, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça em exercício, por meio da Portaria PGJ 077, de 11 de janeiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Inajá	63 ^a	Domingos Sávio Pereira Agra	1º/2 a 29/2/2024

Art. 2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000338/2023-27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000338/2023-27.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar notícia do IBAMA dando conta de vazamento de água de injeção entre os flanges e o anel de vedação, que ultrapassara a área de contenção atingindo o solo, na locação do satélite do poço FU-105, zona rural de São Miguel dos Campos, cuja responsabilidade foi atribuída à empresa ORIGEM ENERGIA ALAGOAS S/A (CNPJ 34.186.669.0005-65).

Representante: IBAMA

Representado: Origem Energia Alagoas S/A

Município: São Miguel dos Campos/AL

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- considerando os elementos elencados no objeto;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no(a) Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000643/2023-19.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar notícia de transferência irregular de recursos do Fundeb para instituições filantrópicas, confessionais e comunitárias, no valor de R\$ 677.892,15, pela Secretária Estadual de Educação – SEE/AL.

REPRESENTANTE: Controladoria Geral da União.

REPRESENTADO: em apuração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000290/2023-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do disposto no §4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000290/2023-57.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar a regularidade da criação de Área de Interesse Ecológico Marinha (Arie) da Lagoa Azul, com autorização para exploração turística no perímetro localizado na Praia de Antunes, em Maragogi/AL.

Interessados:

ICMBio Apa Costa dos Corais

COMDEMA

Prefeitura Municipal de Maragogi/AL

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.11.000.001406/2023-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Notícia de Fato nº 1.11.000.001406/2023-75.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar, sob a perspectiva cível, notícia de ter para comercialização 474,00 kg de lagosta vermelha, 236,00 kg de lagosta verde e 50,00 kg de polvo sem comprovação da origem legal, em 09/11/2022, cuja conduta é atribuída à VILA DE TAIPA (CNPJ: 07.836.888-0001.46), em Japaratinga (AL).

Representante: ICMBio

Representado: VILA DE TAIPA (CNPJ: 07.836.888-0001.46)

Município: Japaratinga/AL

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1 MPF/PRMFS/2º OFÍCIO, DE 21 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1000744-52.2024.4.01.3304 instaurado para apurar a possível prática do crime de desacato, tipificado no art. 331, do Código Penal.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por SAMIRA RUANA TENORIO, CPF 019.762.384-04;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) por SAMIRA RUANA TENORIO, CPF 019.762.384-04., o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000185/2023-31 em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o inquérito civil;

Considerando que o procedimento fora autuado nesta PR/DF em 16/01/2023, em razão do recebimento da representação DIGI-DENÚNCIA 20230002882/2023 (PR-DF-00003974/2023);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.000185/2023-31 em inquérito civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar suposta irregularidade na nomeação de Marcos Luidson de Araújo como Assessor Especial do Ministério dos Povos Indígenas".

ENVOLVIDO(S): MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS; e MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO.

REPRESENTANTE: GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR.

Determina:

A comunicação desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

As requisições deverão ser instruídas com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

Brasília, 24 de janeiro de 2024.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 3/PR-MS, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o constante no Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000423/2023-49;

Considerando que, apesar da conclusão de algumas diligências, remanesce a necessidade de amearhar maiores informações a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados, ainda não havendo nos autos elementos suficientes para a formação da convicção ministerial acerca do encaminhamento a ser dado à questão;

Considerando que foi encaminhado ofício ao Comando Militar do Oeste fim de que se manifeste a respeito do Relatório de nº 7/2023-NLA-MS/Ditec-MS/Supes-MS e respectivo Relatório Fotográfico, concernentes à vistoria realizada in loco pelo IBAMA;

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no art. 129, inciso III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando que "o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais" (Resolução CSMMPF nº 87/2010, art. 1º);

Considerando o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 4ª CCR

Tema: 10438 - Dano Ambiental

Município: Campo Grande – MS

Objeto: Apurar eventuais danos ambientais concernentes à suposta interferência indevida na nascente P09-SEG, localizada no Jardim Campo Belo, sob as coordenadas 20º24'15.18" S, 54º34'35.78" W, com acesso na Rua Marquês de Herval entre a Cândido Garcia de Lima e a Rua Padre Antônio Franco, conforme consta do Parecer Água para o Futuro nº 092/2022.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMMPF n. 87/2006);
- 2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;

Outrossim, após as providências acima mencionadas, aguarde-se a resposta do CMO ao ofício nº 14/2024 (doc. 32), reiterando-o, ao final do prazo, se necessário.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição Federal e nos arts. 7º, inciso I, e 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, assim como na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e o art. 26 da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-las e apresentar provas, além de, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos necessários aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO o teor da Certidão PR-MS-00023668/2023, mencionando que, "no dia 13 de setembro de 2023, em diligência para atender o Juizado Especial Federal Itinerante em Aldeias Indígenas de Aquidauana/MS, foram constatados por este Procurador da República signatário problemas em equipamentos elétricos na escola estadual indígena situada na Aldeia Bananal (TI Taunay-Ipegue), a exemplo de ventiladores e ares-condicionados quebrados";

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 297/2023 - MPF/PRMS/5º Ofício (PR-MS-00024808/2023), endereçado ao Secretário Estadual de Educação, requerendo que "no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre o teor da certidão em anexo, em especial, acerca das providências que serão adotadas pelo órgão diante dos problemas verificados, apresentando os documentos que corroborem sua manifestação".

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 6259/ATE/DGIAPE/GAB/SED/2023 (PR-MS-00026552/2023), informando que "equipe técnica de manutenção da Coordenadoria de Infraestrutura, Fiscalização e Gestão de Obras Públicas (COGESP/DGIAPE/SED) está verificando as condições das instalações elétricas da unidade escolar, bem como realizará a manutenção nos ventiladores" e "que as unidades escolares contam com sistema de ventilação cruzada e ventilação forçada por meio de ventiladores de teto em todos os cômodos", ressaltando que "quando da construção destas edificações, o uso de aparelhos de ar-condicionado não era usual, logo, as instalações elétricas não foram dimensionadas para sua utilização" informando ainda que "para que a unidade escolar comporte a instalação de aparelhos de ar-condicionado em todos os ambientes, será necessária a readequação da

rede elétrica para ajustar o aumento de carga proveniente do uso desses equipamentos" e que "a referida adequação será realizada conforme cronograma desta Secretaria e estará vinculada à disponibilidade orçamentária e financeira".

CONSIDERANDO o teor do Despacho PR-MS-00000209/2023, juntamente com o Ofício nº 1/2024-MPF/PRMS/5ºOfício (PR-MS-00000314/2024), requerendo a expedição de novo ofício a Secretaria Estadual de Educação em Mato Grosso do Sul, solicitando que "informe, encaminhando documentos que corroborem sua manifestação, se já foi realizada a manutenção nos ventiladores dessa unidade escolar e, em caso negativo, qual a previsão para a execução, bem como a previsão para a readequação da rede elétrica nessa escola com o objetivo de ajustar o aumento de carga, a fim de comportar a instalação de aparelhos de ar-condicionado";

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a averiguar problemas em equipamentos elétricos na escola estadual indígena situada na Aldeia Bananal (TI Taunay-Ipegue, em Aquidauna/MS), a exemplo de ventiladores e ares-condicionados quebrados, bem como DETERMINAR:

I - a autuação e o registro, além da devida publicação pela equipe deste 5º Ofício, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Assunto/Tema: 6ª CCR – Direitos Indígenas

Objeto: Averiguar problemas em equipamentos elétricos na escola estadual indígena situada na Aldeia Bananal (TI Taunay-Ipegue), a exemplo de ventiladores e ares-condicionados quebrados)

Município: Aquidauna/MS

II - após, aguarde-se a resposta ao Ofício nº 1/2024-MPF/PRMS/5ºOfício (PR-MS-00000314/2024) ou, no caso de decurso do prazo sem que tenha sido recebida, reitere-se o expediente.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste gabinete.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.21.000.002112/2020-71, que também tramitou neste 5º Ofício com o objetivo de acompanhar o andamento do processo de demarcação da Terra Indígena Pilad Rebuá (localizada no Município de Miranda/MS), tendo sido promovido o seu arquivamento a fim de evitar que se perpetue a tramitação de um procedimento instaurado no ano de 2020 - sendo certo que a Recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal nº 04/2018, considerando a Portaria da Corregedoria Nacional do Ministério Público nº 291/2017, prevê o prazo de 03 (três) anos de duração dos procedimentos administrativos - e em vista da necessidade de otimizar a apuração e modernizar a gestão deste Ofício (despacho registrado sob o nº PR-MS-00000559/2024);

CONSIDERANDO as últimas informações obtidas em sede do referido procedimento (documento registrado sob o n. PR-MS-00023045/2023 e datado de 05/09/2023), dando conta de que "tendo em vista a antiguidade do procedimento e o estágio avançado do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), a Terra Indígena Pilad Rebuá consta na lista das áreas a serem contempladas com a realização da etapa de estudos de natureza fundiária ainda nesse exercício";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se acompanhar o processo de demarcação da Terra Indígena Pilad Rebuá até a sua conclusão;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar o andamento do processo de demarcação da Terra Indígena Pilad Rebuá (localizada no Município de Miranda/MS), bem como DETERMINAR:

I - a autuação e o registro, com a juntada aos autos de cópia integral do Procedimento Administrativo nº 1.21.000.002112/2020-71, com os anexos, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6ª CCR – Terras Indígenas

Objeto: Acompanhar o andamento do processo de demarcação da Terra Indígena Pilad Rebuá (localizada no Município de Miranda/MS)

Municípios: Miranda/MS

Sigilo: Normal

II – após, a devida publicação, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; e,

III - considerando as informações constantes do documento registrado sob o n. PR-MS-00023045/2023, oficie-se à FUNAI, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, envie informações atualizadas sobre o andamento do processo de demarcação da Terra Indígena Pilad Rebuá, mencionando, em especial, se a etapa de estudos de natureza fundiária já foi concluída e, em caso negativo, qual é a previsão para a sua conclusão.

Fica designado o servidor Marcel Nakazato Okumoto para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 8, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

(Instauração de Inquérito Civil) Procedimento Preparatório nº
1.22.000.000774/2023-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, para apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para o atendimento às demandas da Comunidade Quilombola de São Julião, do município de Teófilo Otoni/MG, conforme constante no Relatório de Levantamento das Demandas das Comunidades Tradicionais, Indígenas, MST e Povo de Terreiro no Vale do Mucuri, apresentado pelo Centro de Referência em Direitos Humanos de Teófilo Otoni;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para: a) a regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola de São Julião, localizada no município de Teófilo Otoni/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente quilombola e b) o atendimento às demandas da comunidade por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas de moradia, saúde, educação, assistência social, transporte, saneamento básico, etc."

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00005086/2024.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 15, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000612/2023-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de documento encaminhado pelos "Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Chapada do Norte, Berilo e Francisco Badaró", relatando o histórico fenômeno da migração de trabalhadores e trabalhadoras da região do Vale do Jequitinhonha e listando as principais pautas para o combate ao trabalho escravo nos seguintes segmentos: propostas de políticas para mulheres, propostas para o desenvolvimento econômico local e políticas para as comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para a prevenção e o combate ao trabalho escravo que vitimiza integrantes de comunidades tradicionais oriundos dos municípios de Chapada do Norte, Berilo e Francisco Badaró, especialmente no tocante a propostas de políticas para mulheres, para o desenvolvimento econômico local e para as comunidades quilombolas nos referidos municípios".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00004689/2024.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 16, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000861/2023-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, para apurar demandas relativas à Comunidade Quilombola Carneiro, do município de Ouro Verde de Minas/MG, constante no Relatório de Levantamento das Demandas das Comunidades Tradicionais, Indígenas, MST e Povo de Terreiro no Vale do Mucuri;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para a) a regularização fundiária da Comunidade Quilombola Carneiro, localizada no município de Ouro Verde de Minas, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente quilombola; b) o atendimento às demandas da referida comunidade por serviços públicos e bens essenciais, nas áreas de saúde, educação, assistência social e saneamento básico e relativas à regulamentação e adaptação das agroindústrias já construídas na comunidade, em especial a fábrica de rapadura e c) quanto à retificação junto à Fundação Cultural Palmares do município ao qual o quilombo pertence".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00004845/2024.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 8/PRDC/PR/PA, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) no Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO CIRCULAR nº 19/2023/PFDC/MPF, pelo qual o Exmº Procurador Federal dos Direitos do Cidadão encaminha cópia do Despacho nº 1324/2023/PFDC/MPF, bem como sugere atuação da PRDC no sentido acompanhamento/monitoramento da ampliação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), notadamente, quanto a ampliação de vagas em serviços residenciais terapêuticos para acolhimento de egressos de hospitais de custódia e implantação e efetivo funcionamento de equipes conectoras no âmbito do SUS, para cumprimento da Resolução CNJ nº 487/2023;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO vinculado a PRDC/PA, vocacionado a escoltar/acompanhar/monitorar a ampliação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no Pará, pelo que:

Determino:

1. autue-se a portaria de instauração do PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento de Acompanhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3. Expeça-se ofício à SESPA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste os seguintes esclarecimentos: A) A respeito do informado por esta Secretaria, por meio do OFÍCIO Nº5328/2023, bem como do que enuncia a Portaria de Consolidação 03/2017, do Ministério da Saúde, informar quais os serviços da Política de Atenção à Saúde Mental do SUS (residências terapêuticas, unidades de acolhimento, Serviços de Atenção em Regime Residencial, equipes coletoras, dentre outros) estão, atualmente, sob o encargo do Estado do Pará, conforme pactuação na CIB. Remeter, com a resposta, a resolução respectiva da CIB em vigor. B) Informar, ainda a respeito do informado por esta Secretaria, por meio do OFÍCIO Nº5328/2023, sobre a efetiva instalação das novas residências terapêuticas e sobre a oferta de 40 novas vagas a pacientes oriundos do HTCP; C) Em relação às 03 residências terapêuticas atualmente em funcionamento no Pará, informar endereço, estrutura, quantitativo de vagas e a lista dos profissionais que trabalham/prestam serviços em cada uma delas. Com a resposta, remeter relatório descritivo-fotográfico das Residências ativas. D) Informar sobre a previsão de criação de novas vagas em Serviços de Atenção em Regime Residencial (Portaria de Consolidação 03/2017, art. 9º, II), assim como novas vagas em residências terapêuticas e outros serviços de acolhimento da Política de Atenção à Saúde Mental do SUS em relação à População em Situação de RUA, considerando as determinações da decisão cautelar proferida na ADPF n. 976, pelo Supremo Tribunal Federal; E) Informar quais, e em que quantidade (vagas e/ou equipes), serviços de acolhimento, sob gestão ESTADUAL, como o Serviço de Atenção em Regime Residencial, Consultório na Rua, Unidades de Acolhimento, equipes coletoras, assim como outras vagas em residências terapêuticas e outros serviços de acolhimento da Política de Atenção à Saúde Mental do SUS estão disponíveis à população, no Estado do Pará, devendo, para tanto, informar endereço, estrutura, quantitativo de

vagas e a lista dos profissionais que trabalham/prestam serviços em cada uma delas. Com a resposta, remeter relatório descritivo-fotográfico das unidades ativas. F) Informar qual é a demanda estimada para a Rede de Atenção Psicossocial no Pará, mais especificamente, em relação a residências terapêuticas e outros serviços de acolhimento temporário, bem como qual é a previsão para criação de novas vagas no Estado, levando-se em consideração, tanto o público PPL, quanto o paciente SUS.

4. Expeça-se ofício à SESMA-Belém, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste os seguintes esclarecimentos: A) A respeito do informado pela SESP, por meio do OFÍCIO Nº5328/2023 (anexo), bem como do que enuncia a Portaria de Consolidação 03/2017, do Ministério da Saúde, informar quais os serviços da Política de Atenção à Saúde Mental do SUS (residências terapêuticas, unidades de acolhimento, Serviços de Atenção em Regime Residencial, equipes coletoras, dentre outros) estão, atualmente, sob o encargo do Município de Belém, conforme pactuação na CIB. Remeter, com a resposta, a resolução respectiva da CIB em vigor. B) Informar sobre a criação de vagas em Serviços de Atenção em Regime Residencial, Consultório na Rua, Unidades de Acolhimento, assim como outras vagas em residências terapêuticas e outros serviços de acolhimento da Política de Atenção à Saúde Mental do SUS em relação à População em Situação de RUA, considerando as determinações da decisão cautelar proferida na ADPF n. 976, pelo Supremo Tribunal Federal; C) Informar quais serviços de acolhimento, sob gestão MUNICIPAL, como o Serviço de Atenção em Regime Residencial, Consultório na Rua, Unidades de Acolhimento, equipes coletoras, assim como vagas em residências terapêuticas e outros serviços de acolhimento da Política de Atenção à Saúde Mental do SUS estão disponíveis à população, no Município de Belém, devendo, para tanto, informar endereço, estrutura, quantitativo de vagas e a lista dos profissionais que trabalham/prestam serviços em cada uma delas. Com a resposta, remeter relatório descritivo-fotográfico das unidades ativas. D) Informar qual é a demanda estimada para a Rede de Atenção Psicossocial no Pará, mais especificamente, em relação a residências terapêuticas e outros serviços de acolhimento temporário, bem como qual é a previsão para criação de novas vagas no Estado, levando-se em consideração, tanto o público PPL, quanto o paciente SUS.

SADI FLORES MACHADO

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Pará

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.23.001.000640/2017-14

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar denúncia de possível concentração irregular de terras e desmatamento de mata ciliar do Rio Cajazeiras no Projeto de Assentamento (PA) Califórnia, situado no município de Itupiranga/PA, por parte de David Boldt.

O presente procedimento foi instaurado a partir do termo de declarações de Cícero Silva dos Santos e Sandro Silva dos Santos (documento 1), prestado em 15/09/2017, que, em suma, narra as modificações irregulares nas estradas de circulação dos residentes do assentamento e desmatamento das matas ciliares, no PA Califórnia, pelo senhor David Boldt.

Como diligência inicial, oficiou-se ao INCRA, solicitando informações cadastrais de David Boldt, bem como à Prefeitura de Itupiranga/PA, para que esclarecesse sobre a notícia de impedimento de obras de reforma nas estradas do PA Califórnia, por parte do aludido assentado ou de sua esposa (documento 5).

Em 01/02/2019, o INCRA apenas confirmou que David Boldt é beneficiário do Projeto de Reforma Agrária, conforme espelho da unidade familiar (documento 21). Diante disso, novamente, foram solicitadas informações acerca da verificação sobre as possíveis aquisições irregulares de lotes do PA Califórnia (documento 22).

Na sequência, em razão da inércia da autarquia agrária, expедиu-se a Recomendação nº 01/2022, a fim de que a Superintendência do INCRA realizasse vistoria no Projeto de Assentamento - PA Califórnia, precisamente na área do lote do representado David Boldt (Código do Beneficiário: MB01740000082), no intuito de verificar a ocorrência de concentração irregular de terras, bem como se houve algum dano ambiental na mata ciliar do Rio Cajazeiras, também no interior do PA Califórnia, zona rural do município de Itupiranga/PA (documento 33).

Somente em 31/01/2022, por meio do Ofício nº 5442/2022/SR(27)MBA-G/SR(27)MBA/INCRA-INCRA, foi apresentado o relatório realizado pela Divisão de Desenvolvimento (documento 37, pág. 4):

Senhora Chefe, em atendimento a sua solicitação estivemos no PA Califonia, no município de Itupiranga - PA, nos dias 18/01 a 19/01/2022 com a finalidade de realizarmos uma vistoria na área do senhor David Boldt, assentado pelo INCRA, com código do Beneficiário MB01740000082.

A vistoria foi realizada, encontramos o beneficiário morando e explorando com a sua família uma área de 176,9696 ha (36.5639 alqueires) aproximadamente, pouco mais de dois módulos e meio, a área trata se de um remembramento onde os lotes são os números 59, 60, 61, 54, 63 e 64.

A família explora a área em regime de agricultura familiar, encontramos milho sendo cultivado, pequenos animais, bovinos e bovinos cruzados (vacas leiteiras) onde agregam a renda na tiragem do leite e produção de queijo caseiro.

Notificamos o senhor David Boldt, a comparecer nesta SR-27 apresentando sua defesa na questão dos lotes concentrados na condição de irregulares - destaque acrescido.

Após determinação de expedição de ofício ao INCRA, para que informasse as medidas adotadas em razão da concentração irregular de lotes por David Boldt, a autarquia apresentou o Ofício nº 54153/2023/SE)G/SR(PA/SE)/SR(PA/INCRA-INCRA, onde consta (documento 47.1):

Consultando o CPF do Sr. DAVID BOLDT no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária/SIPRA, verificou-se que o indigitado encontra-se regularmente assentado no PA Califórnia, aguardando desta Regional manifestação acerca do seu pedido (11642245) de regularização/remembramento de lotes no referido projeto de assentamento, instruído através dos autos: 54600.002802/2005-37.

Ressalto que os referidos autos encontram sob análise da recém criada Comissão de Análise de Recursos, para decidir a respeito do pedido.

Por conseguinte, o processo de regularização e remembramento de David Boldt estão em fase de análise, aguardando acostamento de documentos para prosseguimento do feito.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que, após as cobranças realizadas por este Parquet, o INCRA adotou as providências para realizar o levantamento sociocupacional dos lotes pertencentes a David Boldt, no assentamento Califórnia, com a realização de atividades de vistoria, fiscalização e supervisão ocupacional da localidade.

Destaca-se que, as notícias sobre o desmatamento de mata ciliar, supostamente praticado por David Boldt, e de impedimento de obras de reforma nas estradas do PA Califórnia, pela esposa deste, são circunstâncias que, pelo extenso decurso do tempo, tornam-se inviáveis de averiguação atualmente, de maneira que não há elementos probatórios mínimos que justifiquem a continuidade das apurações.

Por fim, a autarquia fundiária concluiu pela regularidade de David Boldt no PA Califórnia, bem como informou que está adotando as medidas necessárias para a regularização da área, através do pedido de regularização/remembramento de lotes apresentado pelo referido assentado.

Dessa maneira, no que diz respeito à regularização dos lotes de propriedade de David Boldt, não se verificam outras diligências a serem adotadas, no momento, pelo MPF, considerando que o INCRA vem tomando as providências para efetivar a regularização da área.

Além disso, compulsando os autos, observa-se que o presente inquérito civil está meramente a acompanhar o processo de regularização de lotes de propriedade de David Boldt do PA Califórnia pelo INCRA, não havendo quaisquer elementos a ensejar a imediata propositura de Ação Civil Pública. Diante disso, entende-se que o INCRA adotou as medidas necessárias para apurar a notícia de ocupação irregular, adotando as providências cabíveis.

De todo modo, surgindo novos relatos de irregularidade na atuação do INCRA ou de quaisquer outros fatos que ensejem a atuação do MPF, será instaurado procedimento específico para a sua apuração, sem prejuízo do desarquivamento deste inquérito civil, caso a medida seja necessária.

Do exposto, tendo em vista a ausência de irregularidades que justifiquem a continuidade deste procedimento, promovo o seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 17 da Resolução CSM PF n. 87/2006.

Encaminhe-se aos representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

GABRIELA PUGGI AGUIAR
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PRPE Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pelo Município de Ipubi/PE no que se refere à execução do Termo de Convênio nº 9188/2014 - Obra da Creche Vila Manaíba, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.004.000003/2021-84;

Considerando Prefeitura de Ipubi/PE não apresenta oposição à continuidade da construção da unidade escolar, tendo em vista que a referida obra encontra-se em execução, conforme vistoria recente, com 87% (oitenta e sete por cento) dos serviços efetuados, segundo dados do Portal do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (Simec).

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar o andamento das obras da Creche Vila Manaíba - Termo de Convênio nº 9188/2014- no escopo do Programa PROINFÂNCIA, no Município de Ipubi/PE;
2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.
3. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino o sobrestamento do feito até 2 de abril de 2024, data prevista para finalização das obras, ocasião em que devem ser requisitadas informações ao Município de Ipubi/PE sobre a conclusão da construção da Creche da Vila Manaíba e a estimativa para início de seu funcionamento.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República
em Substituição no 7º Ofício

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

Ref.: PP nº 1.26.008.000069/2021-34

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que nesta procuradoria foi instaurado o procedimento em epígrafe, com a finalidade de "apurar possível ato de improbidade administrativa perpetrado pelo ex-gestor do município de Tamandaré/PE, Sr. Sérgio Hacker Corte Leal, referente à não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido constitucionalmente para gastos com educação, no exercício de 2020, que implicou em restrição à gestão atual para celebração de convênios";

Considerando que a 5ª CCR não homologou a promoção de arquivamento, tendo em vista a irretroatividade da nova tipificação legal estabelecida pela Lei 14.230/2021 ao art. 11 da Lei 8.429/92;

Considerando que a ação de improbidade n. 0000136-46.2021.8.17.3450, ajuizada pelo representante, teve a desistência homologada pelo juízo, em decisão de 01/04/2023, com a seguinte fundamentação: Visto, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial. Contudo, em petição juntada aos autos, no ID nº 123921119, a parte autora requereu a desistência da ação e, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução de mérito. É o Relatório. Decido. A desistência da ação pela parte autora é faculdade permitida pela legislação vigente, exigindo-se o consentimento do demandado, apenas na hipótese de decorrido o prazo para a resposta. Outrossim, conforme prescreve o art. 200 do NCPC, para que o ato de liberalidade produza seus efeitos deve ser homologado judicialmente. Logo, entendo que o pedido de desistência prospera. Posto isso, com fundamento no artigo art. 485, § 4º, do NCPC, HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora, através de seu causídico, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao(s) mesmo(s), na forma do art. 485, inc. VIII, do NCPC. Isento de custas, conforme previsão legal. Renunciado o prazo recursal em petição, pelo que certifico o trânsito em julgado. Proceda-se com o arquivamento dos autos e a consequente baixa na Distribuição. Tamandaré-PE, 29 de março de 2023. THIAGO FELIPE SAMPAIO JUIZ DE DIREITO;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento da investigação, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de "apurar possível ato de improbidade administrativa perpetrado pelo ex-gestor do município de Tamandaré/PE, Sr. Sérgio Hacker Corte Leal, referente à não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido constitucionalmente para gastos com educação, no exercício de 2020, que implicou em restrição à gestão atual para celebração de convênios".

Determino a expedição de ofício ao FNDE e ao TCE-PE, para que esclareçam se o Município de Tamandaré cumpriu com a aplicação do mínimo de 25% exigido constitucionalmente para gastos com educação, no exercício de 2020, e/ou encaminhem cópia de procedimentos eventualmente existentes que apurem a noticiada irregularidade.

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo o servidor Ronaldo Gomes de Souza, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA MPF/PRPE Nº 12, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO).

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001095/2023-11 foi instaurado para apurar: a) se o Município Vicência/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001095/2023-11 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar: a) se o Município Vicência/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual

por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino à Secretaria do 7º Ofício que realize contato com a Prefeitura de Vicência/PE a fim de obter informações sobre a tramitação da resposta à requisição ministerial pendente.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República
em Substituição no 7º Ofício

PORTARIA MPF/PRPE/16ºOFÍCIO Nº 17, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001309/2023-50.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001309/2023-50;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001309/2023-50 em inquérito civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar eventuais condutas violentas ou de ameaças a defensores e defensoras de direitos humanos por parte de representantes do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - CIPS, condutas essas mencionadas no item 4.1.3.2 - Lideranças ameaçadas do relatório elaborado pela DHESCA Brasil, plataforma de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Ambientais, intitulado 'complexos industriais e violações de direitos - O caso de SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros'".

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Ante a informação do Aviso de Recebimento (Doc. 49), que dá conta da entrega do Ofício nº 6898/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 48) ao servidor Aluísio J. Silva e informa os dados da Delegada Titular da Polícia Civil de Ipojuca, Letícia Gomes Moreira, na data de 04/12/2023, sem, entretanto, aportar aos autos comprovação de cumprimento (CERTIDÃO 356/2024 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 50), DETERMINO a secretaria que faça contato através do telefone ali constante (81-35611931) para colher informações sobre a resposta ao citado ofício.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.384, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001961/2023-74

Cuida-se de Procedimento Preparatório, dimanado de Notícia de Fato, deflagrada em razão de manifestação, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão sob o nº 20230037933, relatando possível irregularidade ambiental no Pontal de Maracáipe, levada a efeito pela "família Fragoso".

Segundo a representação, membros da família Fragoso construíram muros e cercas dentro de manguezal com o intuito de impedir o acesso dos pescadores à área, sob alegação de assim atuar de forma a interromper o avanço de construções irregulares, tendo sido observado que as cercas postas servem unicamente para assegurar espaço para manutenção de obras empreendidas, não se prestando para a preservação da restinga.

Como providência preambular, determinou-se expedição de ofícios à Secretaria de Patrimônio da União em Pernambuco - SPU/PE, bem como à Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CPRH, provocando-as à manifestação sobre o objeto dos autos.

Por meio do Ofício SEI Nº 73843/2023/MGI, a SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO informou ter realizado fiscalização no local em questão no dia 30 de maio de 2023, acostando o Relatório de Fiscalização Individual - RFI 1454. Anotou, em sua resposta, que:

2. Diante disto, foi realizada fiscalização no pontal de Maracáipe, Ipojuca-PE, no dia 30 de maio de 2023, conforme consta no Relatório de Fiscalização Individual - RFI 1454 (35621356).

3. Durante a realização da vistoria in loco, a equipe de Fiscalização verificou que a cerca de madeira construída está sobre a vegetação de restinga, dentro da propriedade e não em área de praia. Não sendo esta, considerada infração patrimonial perante a SPU.

4. No local, também foi observado um muro de contenção em madeira medindo 29,00 metros de comprimento e 0,30 metros de largura, perfazendo 8,70 metros quadrados em faixa de areia.

5. Todavia, há relatos que este muro de coqueiro foi construído há mais de um ano, dentro dos limites legais da propriedade. Desta forma, foi emitida e entregue a Notificação nº 94/2023 (34536522) onde foi solicitado, no prazo de 10 (dez) dias que seja apresentado documentação a respeito da autorização da construção deste muro pelos órgãos ambientais e pela justiça, assim como informações sobre a localização do mesmo.

6. Em resposta a esta notificação, foi apresentado, através do 19739.132525/2023-10, em 26 de junho de 2023, documentação que comprova a demolição completa deste muro.

7. Salientamos que a propriedade Pontal do Fragoso já foi objeto de fiscalização e autuação em maio de 2022 conforme consta no Anexo ao ofício 52692 - Relatório de Fiscalização Individual - RFI 1520 (34557721).

8. Ao comparar o registro fotográfico das duas fiscalizações, verifica-se um considerado avanço do mar na referida propriedade, fato este que ocasionou a derrubada da cerca autuada em maio de 2022.

9. Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Por sua vez, atendendo à requisição do Ministério Público Federal, a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH procedeu à fiscalização in loco. Como decorrência, elaborou e apresentou a Nota Técnica UGC Nº 21/2023, na qual o órgão ambiental estadual descreve que:

Por ocasião da vistoria, verificou-se que o muro que existe na área (P.1 e P.2) trata-se de muro em alvenaria com o objetivo de delimitar o lote de propriedade privada. Existe também uma estrutura com troncos de coqueiros que não se encontra em área pública. O cercamento foi realizado no limite do lote e recuado aproximadamente 0,60 m da cerca predecessora (executada com troncos de madeira e arame farpado). Não se percebeu supressão de vegetação de restinga ocasionada pela execução do muro. O acesso ao manguezal é livre pela parte oeste da área. Foi constatado durante o percurso, a existência de várias barracas, mesas, cadeiras e outros equipamentos dispostos na areia de maneira desorganizada.

Pois bem.

Efetivamente, existe uma cerca lançada sobre vegetação de restinga, que avançou no interior da propriedade privada, conforme assinalado pela SPU/PE. Neste sentido, a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, em visita in loco, destacou que não foi constatada supressão da vegetação de restinga.

Logo, considerando que o cercamento se localiza no interior da propriedade e de que não houve dano ambiental, é o caso de arquivamento do presente procedimento.

Forte nesses motivos, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, e no art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º art. 17 do mesmo ato normativo.

Em seguida, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2010, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, conforme disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 60, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

Altera a Portaria PRRJ Nº 1236/2023 para cancelar as férias da Procuradora da República CARMEN SANT ANNA no período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CARMEN SANT ANNA solicitou cancelamento de suas férias do período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2024 (Portaria PRRJ Nº 1236/2023, publicada no DMPF-e Nº 228 - Extrajudicial, de 07 de dezembro de 2023, página 21-22), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1236/2023 para cancelar as férias da Procuradora da República CARMEN SANT ANNA, no período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2024, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA 5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

REFERÊNCIA: P.P. 1.30.017.000168/2023-46. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura inquérito civil para apurar denúncia acerca de suposta falta de urbanidade e descumprimento do dever de moralidade administrativa, bem como de discriminação à pessoa com deficiência, atribuídas à perita do INSS Marcia Ramos Madella.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea "b", 6º, inc. VII, alínea "b", 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, e a necessidade de aprofundar a apuração quanto à suposta falta de urbanidade e descumprimento do dever de moralidade administrativa, bem como de discriminação à pessoa com deficiência, atribuídos à perita médica do INSS Marcia Ramos Madella, CPF 790.038.007-82.;

RESOLVE:

Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: “DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL - Apurar denúncia acerca de suposta falta de urbanidade e descumprimento do dever de moralidade administrativa, bem como de discriminação à pessoa com deficiência. atribuídos à perita federal do INSS Marcia Ramos Madella”.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 1ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3/ 3º OFÍCIO, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

Referência: 1.30.017.000108/2023-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e

CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indivíduos indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DETERMINA a autuação de inquérito civil com objetivo de "Apurar as condições de segurança da barragem de Saracuruna, dentro da Reserva Biológica de Tinguá, sob responsabilidade da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS", Proceda-se aos registros no Sistema Unico. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003212/2023-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127, da Constituição da República, e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir de cópias extraídas do PIC - 1.30.001.000723/2022-28 e visa a apurar atos de improbidade administrativa, supostamente praticadas por RODRIGO MOTA DA SILVA, ex-empregado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior Ministério Público Federal, e no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000036/2024-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 3º, "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93, a preservação do patrimônio público e a prevenção e correção de ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, caput, da CF/88, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que é primordial que as instituições públicas se concentrem em medidas preventivas a fim de evitar fraudes na aplicação e destinação das divisas públicas, evitando-se prejuízos ao erário, e que tais medidas começam no controle interno do respectivo ente;

CONSIDERANDO os fatos noticiados no Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000036/2024-53, em referência, o qual foi autuado a partir da Manifestação 20230091619, que solicita investigação em razão de suposto ato ilícito praticado pelo Ministério da Pesca e Agricultura em conjunto com a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, no que se refere ao Termo de Execução Descentralizada TED nº 20/2023 - MPA/UFRJ, para a confecção de um livro de alto custo que reúna informações e imagens sobre a atividade pesqueira brasileira;

CONSIDERANDO que o objeto da representação é um Termo de Execução Descentralizada, que, nos termos do DECRETO Nº 10.426, DE 16 DE JULHO DE 2020, cuida-se de "instrumento por meio do qual a descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática";

CONSIDERANDO que a representação inaugural, a seu turno, noticia irregularidades quanto à compatibilidade do valor do crédito a ser descentralizado (R\$1.590.115,75) com o objeto do termo (confecção de livros), bem como quanto à falta de descrição pormenorizada dos dispêndios para a execução do trabalho;

CONSIDERANDO que os requisitos normativos acerca do plano de trabalho do Termo de Execução Descentralizada (TED) encontram-se disciplinados no referido DECRETO Nº 10.426/2020, abaixo colacionado com destaques:

"Seção II

Do plano de trabalho

Art. 8º O plano de trabalho integrará o TED e conterá, no mínimo:

I - a descrição do objeto;

II - a justificativa;

III - o cronograma físico, com a descrição das metas e dos produtos pactuados, as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários e totais;

IV - o cronograma de desembolso;

V - o plano de aplicação consolidado até o nível de elemento de despesa;

VI - a identificação das unidades descentralizadora e descentralizada, com discriminação das unidades gestoras; e

VII - a identificação dos signatários.

§ 1º O plano de trabalho será analisado quanto à viabilidade, aos custos, à adequação ao programa e à ação orçamentária e ao período de vigência.

§ 2º É permitido o pagamento de despesas relativas a custos indiretos necessários à consecução do objeto, no limite de vinte por cento do valor global pactuado, mediante previsão expressa no plano de trabalho.

§ 3º O limite de que trata o § 2º poderá, excepcionalmente, ser ampliado pela unidade descentralizadora, nos casos em que custos indiretos superiores sejam imprescindíveis para a execução do objeto, mediante justificativa da unidade descentralizada e aprovação da unidade descentralizadora.

§ 4º Na hipótese de execução de forma descentralizada de que trata o § 4º do art. 16, a proporcionalidade e as vedações referentes aos tipos e percentuais de custos indiretos observarão a legislação aplicável a cada tipo de ajuste.

§ 5º Na análise de custos de que trata o § 1º, se entender necessário, a unidade descentralizadora poderá solicitar à unidade descentralizada informações adicionais para justificar os valores dos bens ou dos serviços que compõem o plano de trabalho."

CONSIDERANDO que, da leitura do PLANO DE TRABALHO DE TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA TED nº 20/2023 - MPA/UFRJ, observa-se o desatendimento dos incisos III e V, ambos do art. 8º, do acima transcrito DECRETO Nº 10.426/2020, tendo em vista que o plano de trabalho em estudo não especificou "as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários", o código da natureza da despesa indicado para o valor de R\$ 1.590.115,75 não corresponde a "custeio" e não há especificação até o nível de elemento da despesa para esse valor, fatos que também afetam a regularidade da DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE CUSTOS;

CONSIDERANDO que o item 9 do Plano de Trabalho (Cronograma físico-financeiro), há previsão de um valor de R\$ 1.590.115,75, para qual são descritos vários itens mas é indicada a quantidade de um e não são discriminados os valores unitários que compõem cada item;

CONSIDERANDO que o item 11 do plano de trabalho (PLANO DE APLICAÇÃO CONSOLIDADO – PAD) indica o código da natureza da despesa 33.90.18 para o valor de R\$ 1.590.115,75, com descrição de custeio, porém, o código 33.90.18 corresponde a "auxílio financeiro a estudantes", conforme PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 4 DE MAIO DE 2001 e sequer existe um código correspondente à descrição "custeio";

CONSIDERANDO que a ausência de especificação das unidades de medida, a quantidade e os valores unitários referentes ao trabalho cujo TED nº 20/2023 - MPA/UFRJ se propõe, bem como o erro na indicação do código da natureza da despesa, além de estarem em desacordo com o preconizado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163/2001, são irregularidades administrativas que violam os princípios que regem a Administração Pública e têm potencial de causar prejuízos concretos ao erário público;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas são passíveis de correção pela atuação preventiva e a autotutela conferidas aos órgãos integrantes da Administração Pública;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA ao Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Sr Roberto de Andrade Medronho, que imediatamente suspenda a execução do Termo de Execução Descentralizada TED nº 20/2023 - MPA/UFRJ até a correção das seguintes irregularidades:

(A) especificar no PLANO DE TRABALHO DE TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários para a confecção do livro objeto do TED, devendo haver especificação até o nível de elemento da despesa para o valor de R\$ 1.590.115,75, seguindo as disposições do art. 8º, incisos III e V, do DECRETO Nº 10.426/2020;

(B) corrigir no PLANO DE TRABALHO DE TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA o código da natureza da despesa indicado para o valor de R\$ 1.590.115,75 como "custeio", uma vez que o código utilizado 33.90.18 na verdade se refere a "Auxílio Financeiro a Estudantes", nos termos da PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 4 DE MAIO DE 2001; e

(C) feitas as duas correções acima elencadas, seja refeita e reanalisada a DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE CUSTOS relativa ao TED nº 20/2023 - MPA/UFRJ.

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro deverá informar a esta Procuradoria da República quanto ao acatamento da presente recomendação, com descrição detalhada do planejamento das ações necessárias para cumprimento da mesma, no prazo de 10 dias.

A ausência de resposta no prazo assinado implicará a adoção das providências judiciais cabíveis.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5018552-89.2023.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SÔNIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5018113-12.2022.4.04.7108, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: Acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas tendentes à regularização fundiária dos indígenas kaingangs ocupantes do Horto Florestal, em Salto do Jacuí/RS. Tema: 9989 - Direitos Indígenas Câmara/PFDC: 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), e de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V), podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO ser tarefa do Ministério Público Federal instaurar expedientes extrajudiciais para proteger os direitos coletivos e difusos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, no caso em apreço, a defesa dos direitos e interesses das populações tradicionais;

CONSIDERANDO o contido no expediente PA - 1.29.016.000181/2017-88, notadamente a determinação de instauração de novos procedimentos contida na Promoção de Arquivamento (PRM-SAN-RS-00000142/2024);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo - OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ªCCR/MPF, tendo por objeto: "Acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas tendentes à regularização fundiária dos indígenas Kaingangs ocupantes do Horto Florestal, em Salto do Jacuí/RS".

Publique-se a presente portaria nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Após instaurado, façam-se os autos conclusos, a fim de providenciar a juntada da documentação pertinente.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5013385-91.2023.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SÔNIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 3/1º OFÍCIO/PRM/JPR, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129, II, VI e IX da Constituição da República de 1988; pelos arts. 2º, 5º (inciso I, alínea h, inciso II, alínea e, inciso V, alínea b e VI) e art. 11 da Lei Complementar nº 75/93; e pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme as atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que dê ensejo à tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO o estabelecido pelo edital do Leilão 5G (Edital nº 1/2021), publicado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e que se refere à Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-Anatel;

CONSIDERANDO os documentos constantes em anexo, cadastrados com o objetivo de "acompanhar a implementação de sinal de telefonia móvel ao longo dos trechos das rodovias federais de Rondônia sob a área de atribuição desta PRM de Ji-Paraná, conforme estabelecido pelo edital do Leilão 5G (Edital nº 1/2021)";

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento para "acompanhar a implementação de sinal de telefonia móvel ao longo dos trechos das rodovias federais de Rondônia sob a área de atribuição desta PRM de Ji-Paraná, conforme estabelecido pelo edital do Leilão 5G (Edital nº 1/2021)", vinculado à 1ª CCR (assunto 10015 - Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO));

DETERMINAR como diligências/providências preliminares:

(a) Registre-se e autue-se o presente;

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 14/PRSC-GABPR12, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000268/2024-21 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

CIDADANIA. ACESSO À ÁGUA PARA AS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELA BARRAGEM DA UEH SÃO ROQUE.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15/PRSC-GABPR12, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000269/2024-75 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

CIDADANIA. ESTRADAS - CONCERTO, MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE VIAS ALTERNATIVAS PARA ACESSO ÀS PROPRIEDADES ATINGIDAS/REALOCADAS EM RAZÃO DA OPERAÇÃO DA BARRAGEM DA UEH SÃO ROQUE.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16/PRSC-GABPR12, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000270/2024-08 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

CIDADANIA. Balsa. AQUISIÇÃO DE NOVA Balsa E/OU MANUTENÇÃO DA Balsa existente para INTERLIGAÇÃO COM OS LOCAIS AINDA ISOLADOS EM RAZÃO DA BARRAGEM DA UEH SÃO ROQUE.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17/PRSC-GABPR12, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000271/2024-44 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

CIDADANIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA ÀS PROPRIEDADES ATINGIDAS/REALOCADAS PELA BARRAGEM DA UEH SÃO ROQUE.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18/PRSC-GABPR12, 25 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000272/2024-99 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

CIDADANIA. RIOS E LAGO. RECUPERAÇÃO DOS ENTORNOS, RETIRADA DE ESTRUTURAS SUBMERSAS DECORRENTES DA OPERAÇÃO DA BARRAGEM DA UEH SÃO ROQUE E MELHORAMENTOS NOS ACESSOS.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19/PRSC-GABPR12, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000273/2024-33 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

CIDADANIA. REGULARIZAÇÃO DAS NOVAS PROPRIEDADES DAS FAMÍLIAS REASSENTADAS EM RAZÃO DA OPERAÇÃO DA BARRAGEM DA UEH SÃO ROQUE.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20/PRSC-GABPR12, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000274/2024-88 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

CIDADANIA. RENEGOCIAÇÃO DO ANO-BASE PARA DEFINIÇÃO DOS JOVENS PRODUTORES DE PROPRIETÁRIOS PARA O ANO DE 2022 (ANO REAL DO ENCHIMENTO DO LAGO), EM RAZÃO OPERAÇÃO DA BARRAGEM DA UEH SÃO ROQUE.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36/PRE/SC, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 331, 332, 333 e 334, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Raíza Alves Rezende (dia 26 de janeiro)
48ª/Xaxim	Jaqueline Dal Magro (de 23 a 26 de janeiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Liliana Schuelter Vandresen (dia 26 de janeiro)
48ª/Xaxim	Larissa Moreno Costa (de 23 a 26 de janeiro)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, conferida pelo artigo 129 da Constituição da República:

RESOLVE, nos termos dos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter a Notícia de Fato n. 1.34.028.000101/2023-33 em Procedimento de Acompanhamento para acompanhar a prestação de contas da aplicação dos recursos do PNATE no ano de 2023 no município de Amparo.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000373/2023-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), lotado(a) e em exercício na PRM Lagarto/SE, com fundamento no art. 129, I e II da Constituição Federal, no art. 6º, V da Lei Complementar nº 75/93, no art. 5º da Resolução CSMPP nº 77/2004; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de agosto de 2017, e considerando que:

1) a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

2) são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC nº 75/93);

3) é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4) o presente Procedimento Preparatório objetiva apurar suposta atividade irregular de carcinicultura desenvolvida em desrespeito aos normativos legais por ISRAEL SANTOS RAMOS, CPF nº 051.701.465-31 na "Ilha do Iraque", localizada na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, Povoado de Ponta dos Mangues, município de Pacatuba/SE. E, além disso não há possibilidade de nova prorrogação.

RESOLVE:

I – Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a “apurar suposta atividade irregular de carcinicultura desenvolvida em desrespeito aos normativos legais por ISRAEL SANTOS RAMOS, CPF nº 051.701.465-31 na “Ilha do Iraque”, localizada na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, Povoado de Ponta dos Mangues, município de Pacatuba/SE”. E, além disso, não há possibilidade de nova prorrogação”.

II – Determinar a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial desta unidade do Ministério Público Federal para que proceda ao registro, autuação e publicação do feito;

b) Reenvio do teor do Ofício 574/2023, com inclusão da manifestação da ADEMA, a ser entregue em mãos;

c) Após resposta, voltem os autos conclusos;

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

INQUÉRITO CIVIL N. 1.36.000.000907/2022-84

Trata-se de procedimento preparatório, autuado nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades perpetradas por empresas fornecedoras de medicamentos, ao não observarem as referências de valor da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED em propostas para o fornecimento de medicamentos aos entes públicos.

Os autos foram instaurados a partir do encaminhamento pela Justiça Estadual de cópia da decisão proferida no Cumprimento de Sentença n.º 0010545-39.2018.8.27.2729/TO. A ação proposta por Renata Bezerra Benevides em face do Município de Palmas, visava assegurar a observância da obrigação de fornecimento dos medicamentos MIRABEGRONA 50mg (1 comprimido por dia) e CLORIDRATO OXIBUTINA 5mg (1 comprimido a cada 8 horas).

Segundo informações, as empresas FARMÁCIA BIOVIDA, CNPJ 00.542.637/0001-00; EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, CNPJ 06.626.253/0001-51e DROGARIA GENÉRICA LTDA, CNPJ 03.658.904/0001-05, nos orçamentos apresentados, não observaram as referências de valor da tabela da CMED, bem como não cumpriram a determinação judicial para adequação dos preços.

Visando à instrução dos autos, por meio do Ofício n.º 2184/2022/PRTO/GABPR3-FAAAOJ, solicitou-se à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (SCMED) que prestasse esclarecimentos sobre os fatos, informando se possuía conhecimento das irregularidades e quais medidas estavam sendo adotadas para saneamento das inconformidades.

Posteriormente, foi juntado aos autos o Mandado n.º 6942484 expedido a este Parquet, no Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública n.º 0046812-73.2019.8.27.2729/TO, para ciência e adoção de medidas necessárias quanto “a não observância pelos fornecedores de medicamentos FARMÁCIA PREÇO BAIXO DE PALMAS, CNPJ: 35.094.96410001-20, (fpbpalmas@gmail.com); HOSPITALIA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ: 10.704.62310001-07 (unicomto@grupounicom.com.br); e EMPRESA: WS CARMINO LTDA-ME, CNPJ: 36.106.802/0001-28, (wgecomercial@gmail.com), das propostas nos termos estabelecidos na TABELACMED para compras e aquisição do Governo, com aplicação do valor máximo de venda da unidade do produto, conforme Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG da Tabela CMED”.

Logo em seguida, oficiou-se à SCMED para que também se manifestasse sobre as possíveis irregularidades praticadas pelas empresas FARMÁCIA PREÇO BAIXO DE PALMAS, HOSPITALIA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e WS CARMINO LTDA-ME, indicando as medidas adotadas.

Em relação às empresas citadas nos Autos n.º 0046812-73.2019.8.27.2729/TO, por meio do Ofício n.º 34/2023/SEI, SCMED, GADIP/ANVISA, de 18/1/2023, a SCMED comunicou o seguinte:

Em relação à empresa FARMÁCIA PREÇO BAIXO, CNPJ: 35.094.964/0001-20, após investigação preliminar, esta Secretaria-Executiva da CMED instaurou o Processo Administrativo n.º 25351.936832/2022-21, onde foram encontrados indícios de infrações cometidos pela empresa, conforme Nota Técnica n.º 24/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA e Planilha de cálculo, e, diante disso, a empresa foi notificada a apresentar defesa, em observância ao contraditório e ampla defesa, conforme Notificação n.º 47/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA.

Em relação a empresa WS CARMINO LTDA. ME, CNPJ: 36.106.802/0001-28, após investigação preliminar, esta Secretaria-Executiva da CMED instaurou o Processo Administrativo n.º 25351.901839/2023-11, onde foram encontrados indícios de infrações cometidos pela empresa, conforme Nota Técnica n.º 31/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA e Planilha de cálculo, e, diante disso, a empresa foi notificada a apresentar defesa, em observância ao contraditório e ampla defesa, conforme Notificação n.º 60/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA.

Em relação a empresa HOSPITALIA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., CNPJ: 10.704.623/0001-07, após investigação preliminar, esta Secretaria-Executiva da CMED instaurou o Processo Administrativo n.º 25351.901843/2023-71, onde foram encontrados indícios de infrações cometidos pela empresa, conforme Nota Técnica n.º 32/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA e Planilha de cálculo, e, diante disso, a empresa foi notificada a apresentar defesa, em observância ao contraditório e ampla defesa, conforme Notificação n.º 61/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA.

Por outro lado, quanto às Empresas FARMÁCIA BIOVIDA, EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A e DROGARIA GENÉRICA LTDA, envolvidas Cumprimento de Sentença n.º 0010545-39.2018.8.27.2729/TO, por meio do Ofício n.º 1306/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA, a SCMED solicitou cópia das propostas apresentadas ou de notas fiscais de compra, contendo descrição dos medicamentos, da apresentação, marca, quantidade, preço unitário e qualquer outro documento para elucidação dos fatos.

Este Parquet encaminhou à CMED as cópia dos orçamentos apresentados pelas referidas empresas, constantes no Cumprimento de Sentença n.º 0010545-39.2018.8.27.2729/TO.

Em seguida, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, por meio do Ofício n.º 340/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA relatou a abertura de processos em face das respectivas empresas:

1. FARMACIA Biovida (Processo Sei n.º 25351.935834/2022-01, Nota Técnica n.º 185/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA);
2. Empreendimentos Pague Menos (Processo Sei n.º 25351.900387/2023-41, Nota Técnica n.º 186/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA);
3. Drogaria Genérica Ltda. (Processo Sei n.º 25351.911468/2023-77, Nota Técnica n.º 187/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA).

Pouco depois, o órgão Regulatório enviou informações complementares, destacando a aplicação de multa à Empresa FPB PALMAS 3 COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (FARMÁCIA PREÇO BAIXO), CNPJ n.º 35.094.964/0001-20, no valor R\$ 2.384,42 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e à empresa HOSPITALIA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., CNPJn.º 10.704.623/0001-07, no valor de R\$ 5.066,90 (cinco mil sessenta e seis reais e noventa centavos), nos termos da Decisão n.º 118, de 16 de maio de 2023 e Decisão n.º 149, de 02 de junho de 2023. A condenação ocorreu em razão da oferta de medicamento por preço superior ao permitido, tendo sido concedido prazo para pagamento da respectiva multa ou apresentação de recurso ao Comitê Técnico-Executivo da CMED.

Novamente a SCMED foi requisitada para que informasse os resultados dos procedimentos apuratórios realizados nos processos das empresas FARMÁCIA EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS, BIOVIDA, DROGARIA GENÉRICA LTDA e WS CARMINO LTDA. ME e/ou apresentasse prazo para que as demandas fossem concluídas.

Em resposta, a SCMED apresentou as seguintes informações:

- JC DE BARROS LTDA (FARMÁCIAS BIOVIDA), CNPJ n.º 00.542.637/0001-00: Processo administrativo decidido pela aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 3.270,42 (três mil duzentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), nos termos do Decisão n.º 147, de 02 de

junho de 2023, em decorrência da oferta de medicamento por preço superior ao permitido. O recurso intempestivo não foi recebido e o processo administrativo foi encaminhado para a Gerência de Gestão da Arrecadação (GEGAR), para cobrança administrativa.

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, CNPJ: 06.626.253/0756-74: Processo administrativo encontrou indícios de infrações cometidas. A empresa apresentou defesa tempestiva e o processo está aguardando decisão administrativa em 1ª instância.

- WS CARMINO LTDA. ME., CNPJ nº 36.106.802/0001-28: Processo administrativo decidido pela aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,04 (dois mil reais e quatro centavos), nos termos da Decisão nº 80, de 23 de março de 2023, em decorrência da oferta de medicamento por preço superior ao permitido. A empresa foi notificada a efetuar o pagamento da multa, ou a apresentar Recurso ao Comitê Técnico-Executivo da CMED.

- DROGARIA GENÉRICA LTDA., CNPJ:03.658.904/0001-05: Processo administrativo decidido pela aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 1.798,45 (mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do Decisão nº 237, de 17 de novembro de 2023, em decorrência da oferta de medicamento por preço superior ao permitido. A empresa foi notificada a efetuar o pagamento da multa, ou a apresentar Recurso ao Comitê Técnico-Executivo da CMED.

É o relatório.

O objetivo da presente investigação era conferir se a CMED estava adotando as medidas necessárias para apurar o descumprimento de sua política de venda de medicamentos ao poder público pelas empresas: FPB PALMAS 3 COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (FARMÁCIA PREÇO BAIXO), HOSPITALIA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, FARMÁCIA EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS, BIOVIDA, DROGARIA GENÉRICA LTDA e WS CARMINO LTDA.

Instada a se manifestar a CMED informou a instauração de processos administrativos contra as empresas. Neles foram proferidas decisões condenatórias em razão da oferta de medicamento por preço superior ao permitido. Como resultado, as empresas receberam notificação para o pagamento de multas ou apresentação de Recursos ao Comitê Técnico-Executivo da CMED.

Assim, entende-se que a CMED/Anvisa promoveu a atuação necessária, não havendo irregularidade de sua parte a ser apurada por este Parquet federal.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, certificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados (destacou-se).

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República
3º Ofício - Núcleo do Tutela Coletiva

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 18/2024
Divulgação: quinta-feira, 25 de janeiro de 2024 - Publicação: sexta-feira, 26 de janeiro de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Renata Barros Cassas
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**